



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	6
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	9
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	12
Atas.....	12
Acórdãos.....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	27
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	27
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>27</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	28
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>28</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão.....	36
Portarias.....	36
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno.....	37
Primeira Câmara.....	37
Segunda Câmara.....	37
Corregedoria-Geral.....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo.....	37



**TRIBUNAL PLENO**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 4 DE MARÇO DE 2020**

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 849532/19  
 Entidade: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA  
 Interessado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 771576/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 857128/19  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 31984/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 Interessado: RENATO ANDRADE KERSTEN (Procurador(es): WILLIAM TOHORU HOSAKA, KAREN SCHOLL, MATEUS DOMINGUES GRANER)

Processo: 357850/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
 Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 440561/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
 Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 389442/19 Vista desde 22/01/2020  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
 Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA

FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 17949/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 475457/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, EDIMARA FAIT SEEGLMULLER (Procurador(es): LUIZ FELIPE SEEGLMULLER DE CARVALHO), LUIS EUGENIO MIRANDA (Procurador(es): PATRICIA GIOVANA SILVEIRA DE MELO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR, WAGNO RIGUES

Processo: 141100/13 Vista desde 12/02/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 298650/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCINI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

Processo: 611412/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 86983/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)  
Interessado: FERNANDA GRECA MARTINS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FELIPE DE SA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)

Processo: 842186/18 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 503202/19 Adiado por devolução pós-vida desde 19/02/2020  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)

Interessado: HAMILTON MIRANDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 785291/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 799950/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 100876/20  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 832857/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 647904/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NEY DA NÓBREGA RIBAS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

Processo: 481489/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRAFICAS EIRELI (Procurador(es): LILIANE ARRABAL PITA), MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 12/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263376/19 Vista desde 12/02/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO RICARDO VERONEZE

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 467547/18 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Vista desde 19/02/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 824060/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA (Procurador(es): LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, TANIA MARIA MARCOLAN, JEAN RAFAEL SPINATO, FABIO DETONI, CACIANO RICARDO DE DAVID, MARISTELA INES RABUSKE, ARCIDES DE DAVID), ELI GHELLERE (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): ALEXANDRE POLATI, CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA)

Processo: 420250/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 493606/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLZA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLZA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 57380/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALI EL KADRI (Procurador(es): GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 771912/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### CONSULTA

Processo: 816509/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

Processo: 448119/18 Adiado por pedido do relator desde 12/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 494050/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, SILVIO CORREIA DIAS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 531672/19 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2020  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261136/19  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)  
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 122799/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ ALTON DE SOUZA

Processo: 357281/19  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 389868/19  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

Processo: 316550/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 768788/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 24411/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 795870/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

Processo: 219261/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI), PAULO HUMBERTO PIZIAIA NETO, THIAGO MORENO

Processo: 220162/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

Processo: 273408/18 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2020  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 857159/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 94382/18 Vista desde 19/02/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 736703/19  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 891515/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 891531/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUY JOSE RIBEIRO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 411955/17 Vista desde 18/12/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 171420/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO,

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMERY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBINSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 47250/20

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 597037/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195222/19

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: GEORGE HIRAIWA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 200544/19

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: DILCEU JOAO SPERAFICO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 282788/19

Entidade: PARANA EDIFICACOES

Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, ROBERTO MARANGON

Processo: 257066/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### SINDICÂNCIA

Processo: 155131/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS APARECIDO BAQUETA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 743099/18 Adiamento Regimental desde 19/02/2020

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 108419/19 Adiamento Regimental desde 19/02/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS LIEVORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 345178/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 206569/19 Vista desde 19/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 305362/19

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)

Interessado: ESCOLA DE DANCAS NOVA VIDA EIRELI (Procurador(es): FLAVIA FRANCIELLE DA SILVA)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 259650/18 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: ANTONIO LUIZ LAGE, LAERCIO FONDAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NABIL HELIO BEURON, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 29/01/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 615965/19

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)

Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: 503148/19 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

#### EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 621957/19 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 651104/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 571950/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 732015/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): PAMELLA CARNEIRO KULIK), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 272673/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)  
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 2 DE MARÇO DE 2020

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 17/02/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 478867/18 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 20530/10  
Entidade: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO  
Interessado: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 251375/11  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 528190/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CASSEMIRO PINTO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IMBAÚ, JOEL TRAMONTIM DE OLIVEIRA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 602608/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 444357/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EURIPIO CARLOS RAUEN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 751902/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300421/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDECIR PESCADOR, ERNI DE SOUZA, GERVASIO MICHELS, MARCELO UDCENSKI, SALESIO MARTENDAL, VALDIR CANDIDO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197589/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 266959/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 184000/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 195354/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

Processo: 206526/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 312795/17 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273414/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 274941/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, ADELMO SANTOS, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, BRUNA DO CARMO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDUARDO CANOSSA ALVES, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SALETE CANOSSA ALVES, SAMARA CHRISTINA ALVES SCHWENGBER

Processo: 274950/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 800675/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CEZAR PEDRON

Processo: 802880/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA  
Interessado: CARLA AMARAL, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 909712/16  
Entidade: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135139/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 175920/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, JOAO VITOR MARIANO, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (Procurador(es): VANESSA LIE ITIMURA), WALTER CARLOS FRATA

Processo: 230476/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOAO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

Processo: 270810/12 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 671774/13 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JAIME SUNYE NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEIR DOS SANTOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 952618/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ADRIANA DE CAMARGO, ADRIANA KNAUT, ADRIANA LEMES, ADRIELE BUENO DA CRUZ, AGUINALDO PENDIUK DOS SANTOS, ALDA SANTOS PRESTES, ALESSANDRA PINTO DAMASCENO, ALESSANDRA RODACKI, ALESSANDRO BARBOSA, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE OKIPNEY NETO, ALINE APARECIDA MAX, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALINE MENDES DE ARRUDA, ALINE NEIVA BAHENA SOARES, ALTEVIR MONTANINI, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA ROCHA, ANA ROSA PALHEIRO, ANDRE RICARDO MACHADO, ANDRE RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDRE TIAGO FERREIRA, ANDREA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREA DE FATIMA RAMOS, ANDREI CRYSTIAN VIEIRA, ANDREIA PINTO DE FREITAS, ANDREIA RODRIGUES DE JESUS, ANDRIELI APARECIDA ANDRADE, ANGELA RAMOS, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, ARIANY CRISTINA DE OLIVEIRA, AYSNE MAKELE DESPLANCHES DA SILVA, BIANCA DOS SANTOS, BIANCA SUELEM BUENO DE SOUZA, BRENDA RODRIGUES ROCHA, BRUNA LARISSA RIBEIRO, BRUNA LUANA SOUZA, CAPRICE APARECIDA DE PAULA GONCALVES, CARLA MAYARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CATHLEEN RIBEIRO DA SILVA GUERREIRO, CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, CINTIA CRISTINA CARVALHO, CLAITON CLEBER BORGES SANTOS, CLAUDIA DO PRADO, CLAUDIA FERNANDA FERREIRA, CLEBER DE OLIVEIRA, CLEIDIMARA FRANCA DOS SANTOS, CLEONICE DE MELLO, CLEVERSON TAQUES CARNEIRO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DE JESUS CORREIA, CRISTIAN STEPHAN CORREIA, CRISTIANE DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ, CRYSLAINE RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DAISY MARY DA SILVA DORNELLES, DANIELA VESMA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DARLAN DE JESUS GUIMARAES, DAYANE IANKI VIEIRA, DEBORAH PEREIRA MONTEVECHIO HEREDIA, DEISE FERNANDA SOARES IANK, DENAIRE DA SILVA BORGES, DESIRELE FERREIRA DA SILVA, DINA MENDES CAMARGO, DJENYFER CARNEIRO DO PRADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MAINARDES, DULCILENE MARIA DA SILVA, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN, EDILAINE FRANCINE MACHADO, EDNA PROENÇA, ELCYMARA MARCELINO RODRIGUES, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO, ELISSA DOS SANTOS, EMANUELLY STHEFANNY LOPES, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, EVERSON JOSE DE CAMPOS, FERNANDA PRESTES DA SILVA VASCONCELOS, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIELE ALTINO BETIM SANTOS, FRANCIELE BILIKI, FRANCINE FERREIRA SANTOS, GILCELAINA MARIA PEREIRA ANTUNES, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, GISLENE SEVERINO, HARRISON ANDRETTA DE MORAES, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE HARUO SAKAI, ISOLETE LACERDA, IVONETE MENDES GONCALVES, JACQUELINE APARECIDA VIANA DA SILVA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JACQUELINE EVANGELISTA CARNEIRO RAMOS, JAILMA PEDROSO HEIL, JAIR APARECIDO FERREIRA, JAIR SILVA DE SOUZA, JANETE ALVES DE BRITO RIBEIRO, JESSICA ALEXANDRA NUNES, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSICA EMANUELE MARTINS LOPES, JESSICA FONTINELLI MENEGUIE, JESSICA PEREIRA HAIDUK, JOANA DOS SANTOS MAGALHAES FERREIRA, JOAO AILTON DE MATOS, JOB SANTOS, JONATHAN CORREA, JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE FABIANY BALDO MARESTONI, JOSSANA MATSEN FREITAS, JOYCE CRISTIANE ROCHA DE

SOUZA, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, JUAN LISANDRO SALDIVAR NETO, JUCELENE CAMPOS DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA LEMES, JULIANA TAGLIATELLA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, KAMILA MIRANDA ALVES GAVRONSKI, KATYA LITCY SCHMIDKE, KEILA ANTUNES MACHADO DE ARGOLLO, KEILA CRISTIANE NASCIMENTO RUBIK, KELLEN FRANCA SANTOS, KESIA MIRANDA ALVES LEMES, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO BERNARDI RAMIRES, LENICE DA SILVA, LÉOMAR DE SOUZA, LETICIA KAROLINE MENDES FLUGEL, LETICIA NADAL FOLTRAN, LETICIA ZATTAR MEIGA, LILIAM LEAL SANTOS, LILIANA APARECIDA ARANA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUANA MARTINS CIONEK, LUCIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA DA SILVA, LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ CARLOS TALEVI, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, MABEL CRISTINA RIBAS GOMES PUPO, MABILE PETRIA DOS SANTOS DE MELO, MAIRA CRISTINA DE LIMA HALA, MARCELA MASSOQUETTE, MARCELLA GOMES CAMARGO, MARCELO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MENDES, MARCIA LUCIANE BÉTIM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO NUNES DE PAULA, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS BUGILA, MARCESSA CAROLINE QUEIROZ PIRES, MARIA KESSANY DE CARVALHO SILVA, MARIA LETICIA CORDEIRO, MARIA LIBERDADE CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MARCHIOLLI, MARIA ROSENILDA BUENO, MARIÁLVA SERENATO, MARIANA CALZETTA MARCONDES, MARILY APARECIDA FERREIRA, MARLENE DE SOUZA VAZ, MICHELLE WALESKA DE SOUZA, MILENE ALVES, MILTON VIEIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NADIR DE FATIMA BEVA, NAGILA DOS SANTOS DIAS DENERVALL, NATHALIA JULIANA BOENO RIBEIRO, NEIVA OLIVEIRA, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, OSNELI MARIA RODRIGUES LIMA, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PATRICIA THUILLIER BRIANESE SOLAK, PERLI MACHADO CAMARGO, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAFAELA FERREIRA, RAQUEL CRISTINA RAMOS, RAQUEL TIMOTEO RIBEIRO, RAYANE BRUNA DOS SANTOS, REGINALDO CONSTANTE, REJANE FERREIRA ROSAS DE CARVALHO, RENAN DANTAS DE FREITAS, RENATA APARECIDA WYSHNIWSKI, RENATA VIEIRA DA LUZ, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANA FEITOSA TUPINA, ROSANDA PEREIRA DE SOUZA, ROSANE DE FATIMA BATISTA, ROSANGELA MIRANDA MARTINS, ROSELI CONCEICAO DE ALMEIDA SCHEFER, ROSELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSENILDA DA SILVA, ROSI MERI PEREIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILDA ROCHA, ROSINEIA DE MATOS, ROSINEIA DOS SANTOS PROCOPIO, SABLINA DA SILVA, SANDRA MARA DE AZEVEDO COX, SANDRA MARCIA OCANHA, SANDRA MENDES FERNANDES, SELMA DE OLIVEIRA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SILMARA FERREIRA PEDROSO ESPIRITO SANTO, SILVANA BORECKI, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE DE FATIMA MACHADO DE SOUZA, SIMONE DE MATOS KUM, SIMONICA APARECIDA DE JESUS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SKARLATY REGINA RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA SILVA COSTA, SOLANGE MAMPIAN MACEDO, SONIA DE ARAUJO CARDOSO, STELLA SOUZA RAMOS, STEPHANY BUGILA, STHEFANNY CAZASSA, SUELEN CRISTINA BONFIM, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, SUELLEN RODRIGUES DA SILVA, SUELLEN XAVIER DE OLIVEIRA, TAFFINY CAMARGO DA SILVA, TAINÉ DE OLIVEIRA RAIMUNDO, TAMARA NOA MISAEL, TANIA MARA CAMARGO, TATIANE CRISTINA SACHS, TATIANE PONTES CORREIA, TATIELLI APARECIDA PEDROSO BUENO, THAIS APARECIDA PRESTES, TIAGO PONTES DOS SANTOS, VALDINEIA DA SILVA, VALERIA FORTUNATO DOS SANTOS, VALMIR ARCANJO DE OLIVEIRA, VANDERLEI SOARES, VANESSA DO NASCIMENTO, VANESSA PEDROSO, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA PRATCHUN, VANESSA SANTOS DE PAULA, VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, VERONICA BLASZCYKI, VICTOR ELIAS DAVID, VILMA LIANE DIAS

Processo: 694906/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA), PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 833202/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CICERO SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262240/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: FLAVIO KATSUMI HIROSSE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 300738/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 281699/18 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251152/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETO (Procurador(es): CLOVES LUIZ ANGELELI), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 205861/11 Adiado por devolução pós-vista desde 17/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 276510/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 153509/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582229/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 804535/18 Vista desde 17/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, MARCELO EDUARDO ENINGER

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 843615/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357094/16  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA, NATAL NUNES MACIEL

Processo: 177860/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VALDECI FERNANDES DE AVILA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 244420/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 254710/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 314518/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 156584/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198825/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 198596/15 Adiado por devolução pós-vista desde 17/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 199794/17 Vista desde 27/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 192444/19 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

---

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)  
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50229/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, IVA MAGNANI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS MICHELON

Processo: 229763/08  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 376183/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 681006/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 246948/12 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293488/19 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2020  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

---

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291221/19 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações





## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 3 DE MARÇO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 811371/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), OZIL PEDRO COELHO NETO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 153495/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 69032/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 360019/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSÉ FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, NERI TRENTIN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172443/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, OSVALDO PIERAZO, PEDRO LUIZ SCHNORR

Processo: 192776/19 Vista desde 04/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 239745/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 268850/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 195974/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 203365/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 205856/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 184231/17 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1127597/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2020  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 263870/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 129023/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ITACIR DE MARTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICH, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 737636/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CHAVE DE DAVI SOCIEDADE CIVIL E ENSINO CONVERGIR (Procurador(es): LAYON GLAURO CAMARGO GARAJAU), GLAURO PEREIRA GARASAU, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 288193/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIQUÊ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LOURENÇO PIETROBON, MICHELE CAPUTO NETO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 763045/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: EVANIZE ROSANA SALOMAO, FLAVIA LANTMANN ROMAN, JOICE DA SILVA CHAVES, KIANY RAMONA CORDEIRO, LUIS INACIO GOUVEIA COSTA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MILENA ADALGISA DE OLIVEIRA SIMOES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PEDRO FELIPE SILVA, ROSILAINE DE SOUZA GONCALVES

Processo: 710808/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: ALEXANDRE CESAR BARROSO, EDIMAR BELONI LAUREANO, EDIVALDO DE PAULA, ELVIS VITORIANO DE SOUZA, GILBERTO GOMES RIBEIRETE, MARIA TERESA ROMAGNOLO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172524/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 188617/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 199279/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 203330/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 204922/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 288533/17 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 194706/19 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816303/15 Vista desde 28/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244335/07  
Entidade: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA (Procurador(es): IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAS)  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Processo: 228104/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 202495/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: ITACIR JOSÉ VEZZARO, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 416239/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 440882/17  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

##### PENSÃO

Processo: 676674/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, ILDA SOUZA DE ALMEIDA GARRETT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 389534/17  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ADEMILSON DA SILVA RESENDE, CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, CRISTINA RIBEIRO, DAIANE RAFAELI DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DEVANIR NOVAES DO NASCIMENTO, ELBER AUGUSTO BRUNO FREIRE REIS, JOAO ROBERTO RAFAELI CHERRI, LUCIO MARCELO BUENO, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MAIK MAURO ALVES, MARCOS FERNANDES, NADIA ARRIGO PISSINATI SOARES, RODRIGO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, SUZANA LOUREIRO

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76580/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TANIA REGINA DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265680/14  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204405/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 301920/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 211511/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 54904/98 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 946022/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ADRIANA PEREIRA GIACOMINI, ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GERSON ZANUSSO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE ROQUE DA SILVA

Processo: 841925/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALCIONE NAWROSKI, ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ANA LUISA CAVALIN, ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES, ANA PAULA GARBUIO, ANA PAULA PRESTES, BRUNO RODRIGO MINOZZO, CARINA PETSCH, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CLAUDIA MORAES E SILVA PEREIRA, DAIANE FRANCINE MEINERZ, DANIELE PRISCILA DA SILVA FARDIN DE ASSUNCAO, DANIELLE BORDIN, DANILLA ICASSATTI CORAZZA, DANILAO MASSUIA ROCHA, DHYEGO CAMARA DE ARAUJO, DONES CLAUDIO JANZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDILSON DE OLIVEIRA, ERICA FERNANDA DE PAULA, ESTELA MARIS INACIO, FABIO BACILA SAHD, FABIANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, FERNANDA MALAQUIAS BARBOZA, FERNANDO ZAN VIEIRA, GABRIEL GODINHO RAMOS RIBEIRO, GEORGEANA LANZINI VENDRAMI, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, INAJARA ROTTA, ITAMAR CARDOZO LOPES, JESSICA MENDES NADAL, JOSE ADIL BLANCO DE LIMA, JUAN CAMILO CASTELLANOS RODRIGUEZ, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIANO JARONSKI, KARIANE GOMES CEZARIO, LEANDRO MARTINEZ VARGAS, LORENA ZOMER, LORENE ARMSTRONG, LUCAN FERNANDES MORENO, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MIGUEL SCHIEBELBEIN, LUIZ RICARDO OLCHANHESKI, MAELIN DA SILVA, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MARCELO ELISIO VASICKI, MARCELO REZENDE YOUNG BLOOD, MARCIA ALVES SOARES DA SILVA, MARISSA GIOVANNA SCHAMNE, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MIGUEL SANCHES NETO, MONICA JASPER, NADIA FAYEZ OMAR, PATRICIA CARLA DE MELO MARTINS, PATRICIA CASTELLEN, PATRICIA MAZUREKI CAMPOS, PRISCILLA CAMARGO SANTOS, RAFAEL DALALIBERA RAUSKI, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO MOREIRA CAETANO PINTO, ROSANA ANGST PASQUALOTTO, ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA, SANDRA STETS, SUELLEN VIENSCOSKI KUPIEN, THIAGO POMPERMAIER GARLET, THIAGO RENTZ FERREIRA, THIAGO XAVIER DE ABREU, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VERIDIANA ALVES DE LARA, VERLAINE LIA COSTA, VIVIANE TEREZINHA KOGA, WEIDER MARTINS DOS SANTOS, WILIAN CARLOS CIPRIANI BAROM

Processo: 906817/15 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ANA SERES TRENTINO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SHEILA MARIA MARCANZONI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 686188/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI

Processo: 687362/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 795769/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 842260/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 844638/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO

Processo: 37130/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 20784/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL CATTANI, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANGELA ERBES), SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUT

Processo: 253579/09  
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI  
Interessado: CARLOS EDUARDO DIAS FERRETO, ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LOUISE HELENE PELLIZZARO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 869052/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA BARBOSA MATOS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 894375/16  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

Processo: 295351/17 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 99150/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: ANA ELIZA DE BARROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 203446/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM

Processo: 217919/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 724136/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES MACHADO, LAURITA GOMES MACHADO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/20**  
**EMENTA:** Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 92734/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.523, do dia 17/09/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.977,28 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), deferida para JOSÉ GOMES MACHADO, na qualidade de cônjuge da servidora LAURITA GOMES MACHADO, falecida em 23/12/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 685/19 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 46/20 – 3PC (13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 18 de fevereiro de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474162/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 26/20**

Tratam os presentes de pedido de rescisão interposto em face dos Acórdãos nº 1.914/08 – Segunda Câmara e nº 5.186/13 – Tribunal Pleno, exarados, respectivamente, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 132386/05 e do Recurso de Revista nº 638850/08, que tratam das contas relativas ao exercício financeiro de 2007 da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

Conforme relatado na Informação nº 1/20 – DIJUR (peça 131), o pedido rescisório encontrava-se suspenso em razão de liminar judicial concedida na Ação Ordinária nº 0003363-74.2014.8.16.0004, e que, em razão desta ter sido julgada improcedente, pode retomar o seu curso.

Observa-se que tanto a unidade técnica (peça 6), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 7) já haviam se manifestado em relação ao pedido cautelar e também em relação ao mérito, entretanto, considerando que tais opinativos foram exarados há mais de 5 (cinco) anos, entendemos necessário que as unidades se pronunciem novamente no feito, para referendar ou alterar as manifestações constantes.

Do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que estas, no prazo estipulado no § 3º do artigo 495-A, se pronunciem acerca do pedido cautelar, com posterior devolução do feito a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 9 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 78384/20**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA**

**PROCURADORES: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 161/20**

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA - EIRELI, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, da CODAR- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS-PR, que possui por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de CARTÃO ALIMENTAÇÃO, na forma de documentos de legitimação eletrônicos (modelo de cartão magnético), dotados de tecnologia apropriada, destinados aos empregados da CODAR e utilizados na aquisição de gêneros alimentícios na rede de supermercados credenciados, armazéns e similares, para fins de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores das indústrias da Construção e do Mobiliário de Arapongas – Paraná".

O representante alega, em síntese:

a) que houve direcionamento do certame por meio de exigência desarrazoada, a qual restringe a ampla competitividade do certame, já que exige-se que o índice de endividamento seja menor ou igual a 0,60 e este está atribuído como condição de habilitação econômico-financeira;

b) que tal índice é inatingível pela quase totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor;

c) que no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição) em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes), pode haver descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados;

d) que o art. 31, §5º da lei nº 8666/93, é cristalino ao preceituar que a comprovação da situação econômico-financeira deve ser feita com a utilização de índices que correspondam ao parâmetro adotado pelo mercado;

e) que o Representante é fornecedor de inúmeros órgãos públicos de grande porte, sendo que nem em seus editais foi exigido índice de endividamento tão restritivo como o que está sendo solicitado pelo CODAR;

f) juntou jurisprudência de outras Cortes de Contas brasileiras para ilustrar sua tese;

g) requereu a suspensão do edital, alegando que o "fumus boni iuris", que estaria evidenciado por meio de toda a documentação apresentada que demonstraria que as exigências não são compatíveis com o previsto na Carta Magna, sendo vedada a inclusão de cláusulas restritivas e que no presente caso existe cristalinamente demonstrado um perigo fundado, relacionado a um dano próximo e de difícil reparação, por tudo o que fora demonstrado;

h) por fim, requereu a anulação de exigências ilegais que eivaram o edital de que se trata, a determinação da republicação do edital sem tais cláusulas.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV - Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise do apresentado pelo interessado, entendo que este não se desincumbiu de demonstrar a existência de periculum in mora que justificasse a concessão da citada medida acautelatória. Não há nos autos prova de que tenha sequer buscado por via administrativa a satisfação do seu pleito no momento oportuno, por meio de impugnação do edital. A presunção de lesividade não fundamenta a existência de tal requisito por si só.

Ademais a plausibilidade dos fatos narrados na inicial deveria também ter sido demonstrada, o que de fato não ocorreu, já que tão somente foi acostado aos autos o edital do certame. Logo, em sede de cognição sumária, não foram preenchidos minimamente os requisitos para a concessão do pedido liminar, motivo o pelo qual o INDEFIRO.

V – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o CODAR- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS-PR, por meio de seu representante legal, sr. DAVID OLIVEIRA RIBEIRO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do CODAR- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS-PR, por meio de seu representante legal, sr. DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 279868/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**PROCURADORES: ACIR JOSÉ ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 166/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, entre as peças 58 e 84) de recursos de revista interpostos por Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, Miguel Sanches Neto e Universidade Estadual de Ponta Grossa contra o **Acórdão nº 4.022/19 – Tribunal Pleno** (peça 55), que julgou regulares as contas da instituição relativas ao exercício financeiro de 2018, com aplicação de ressalvas, recomendações e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.222, de 20/01/2020, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 07/02/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 900310/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ**  
**- ITCG**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ROSEMARY ESCABO, TATIANA NASSER E SILVA**

**PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 167/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 31/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 81/20 – 3PC (peça 139), na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 9.384,30 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), efetuado em 21/01/2020, por LUIZ CARLOS PUPIM, em cumprimento aos itens II, III e IV do Acórdão nº 1.096/19 – Tribunal Pleno (peça 88), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ CARLOS PUPIM, CPF nº 206.365.809-97.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como para manifestação acerca de novas petições inseridas entre as peças 140 e 151.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 77671/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 170/20**

- Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 168/2019, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a aquisição de camisetas para formação dos alunos das Escolas Municipais de Cianorte e cursistas do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas.

O Representante alega que:

a) Constatando a ocorrência de sobrepreço em todos os itens do edital, apresentou impugnação por meio do ofício nº 231/2019. O sobrepreço encontrado corresponde ao montante de R\$ 10.037,75 (dez mil e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) do valor do edital. Há uma absurda variação de preços entre os valores de referência e aqueles do contrato, de 66,56% (sessenta e seis vírgula cinquenta e seis por cento) a 77,41% (setenta e sete vírgula setenta e um por cento);

b) Há disparidade entre a descrição dos itens do edital em análise e os da pesquisa em "Outros Entes" (fl.17 do processo licitatório, anexo VI), pois nesta consta "camisetas 100% algodão" e naquele lê-se "camisetas malha fria". Obviamente são produtos diferentes e a pesquisa do anexo VI não deveria ter sido aproveitada para a formação dos valores referenciais;

c) Em relação à cotação de preços realizada por servidora (fl. 20 do processo licitatório, Anexo VII), comparando-se os valores constantes em tal cotação com aqueles referidos no item "a", relativa ao contrato nº 1264/2018, constata-se variação que corresponde ao absurdo percentual de 112,35% (cento e doze vírgula trinta e cinco por cento) a 130,98% (cento e trinta vírgula noventa e oito por cento);

d) A impugnação do Representante foi julgada parcialmente procedente, sendo excluída do edital a pesquisa em "Outros Entes" (fl.17 do processo licitatório, anexo VI) e a pregoeira reconheceu que os valores estavam muito elevados, informando a retirada dessa cotação do processo licitatório;

e) Observa-se, entretanto, que o valor final obtido no pregão em análise ultrapassa em mais de 50%, na maioria dos itens, os valores praticados nos pregões realizados em anos anteriores. Consta-se que nos anos de 2017 e 2018 foram adquiridos pelo município os mesmos produtos com valores aproximadamente 50% inferiores aos apresentados no Edital nº 168/2019. Verifica-se, portanto, a ocorrência reiterada de má formação dos valores referenciais pelo ente, violando o Decreto Municipal nº 50/2019, que dispõe sobre a formação do banco de preços;

f) Requer que os servidores e agentes públicos envolvidos no processo licitatório sejam alertados: (i) da importância de serem devidamente descritos os itens do Termo de Referência e demais elementos dos editais; (ii) de serem coletados orçamentos e pesquisa de preço idênticos aos itens descritos no Termo de Referência e demais elementos dos editais; (iii) de que a má interpretação/aplicação do Decreto nº 50/2019 e de suas alterações posteriores na condução da formação dos valores referenciais é fator de obtenção de resultados inaceitáveis; (iv) que o Prefeito Municipal seja informado de que não tem sido dada atenção à formação do banco de preços; (v) que o Município seja advertido da necessidade de manter atualizado seu Portal da Transparência, inclusive com a informação de possíveis procedimentos judiciais abertos para solução do caso e que possam ser acessados pelo cidadão interessado. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação ante a presença dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
 c) Inclusão na autuação como interessados: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO e IVONETE DE JESUS COSTA, pregoeira municipal.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal e a de CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e anexem os processos licitatórios envolvendo os pregões presenciais cujo objeto seja "a aquisição de camisetas para formatura dos alunos das Escolas Municipais de Cianorte e cursistas do PROERD", ocorridos aos anos de 2017, 2018 e 2019.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.  
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 ACP

**PROCESSO Nº: 754540/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 174/20**

I - Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face do Acórdão nº 3267/19 (peça nº 59), o qual julgou parcialmente procedente Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC e pelo próprio MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

II - Considerando que o direito de praticar o ato de interposição do recurso em questão já foi perfectibilizado, urge reconhecer, portanto, sua preclusão consumativa, sendo inadmissível a renovação do pleito pela mesma via processual.

III - Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado e, após, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Relator originário.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 ACP

**PROCESSO Nº: 16850/20**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 175/20**

Em acolhimento à sugestão apresentada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização no Despacho nº 90/20 (peça 4), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação como Representação, distribuição a este Conselheiro, remessa ao Gabinete da Presidência para ciência e posterior apensamento à Representação nº 757603/19.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2020.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro  
 wk

**PROCESSO Nº: 201443/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 182/20**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 87790/20 (peças 32 e 33), replicada na Petição Intermediária nº 87820/20 (peças 34 e 35), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela Câmara Municipal de Lupionópolis e pelo Sr. Sérgio Panizo contra o Acórdão nº 111/20 - Segunda Câmara (peça 29), em que se julgaram as contas da entidade como irregulares, com aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.223, de 04/02/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia (10/02/2020).

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.  
 Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 wk

**PROCESSO Nº: 85550/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JAIR BURDINHÃO PICHINI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 184/20**

I - Trata-se de Consulta apresentada por JAIR BURDINHÃO PICHINI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, que formula os seguintes questionamentos:

"1) Existe isonomia remuneratória entre cargos com mesmo nome e/ou nomenclatura do Poder Executivo e Legislativo? Em caso afirmativo, o que pode ser entendido como 'isonomia remuneratória'?"

2) É possível que o Poder Legislativo, dentro de sua autonomia financeira, institua vencimento superior ao cargo ou função equivalente de outro Poder?"

3) No âmbito Municipal, o teto para os vencimentos (vencimento básico mais vantagens permanentes) seria o subsídio do Prefeito, já que o vencimento básico seria o cargo ou função equivalente do poder Executivo?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº (peça nº 04), tratando sobre o tema consultado, concluindo que:

a) Sobre o primeiro questionamento, não há unanimidade na jurisprudência, defendendo a Min. Carmem Lucia a inexistência de isonomia após a Emenda Constitucional n.º 99/98;

b) Nos termos do acórdão n.º 352/17 deste Tribunal de Contas, o art. 37, XII, da Constituição Federal prevê apenas um limite, de forma a proibir que cargos similares dos Poderes Legislativo e Judiciário possuam vencimentos superiores aos do Poder Executivo;

c) Não há parâmetros que definam a isonomia remuneratória, o que deve ser analisado em cada caso concreto;

d) Embora seja clara a autonomia administrativa e financeira entre os Poderes, não há posicionamento final sobre o segundo questionamento;

e) Considerando o acima citado precedente deste Tribunal de Contas, o subsídio do Prefeito é o teto para os vencimentos.

É o relatório.

II - Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], além do tema já ter sido tratado quando da Consulta n.º 289788/15.

Depreende-se, inicialmente, que o parecer jurídico que acompanha a inicial não é conclusivo sobre todos os questionamentos, limitando-se, quanto ao primeiro e segundo, a elencar posicionamentos jurisprudenciais, sem, contudo, assumir opinião final, ao reafirmar que sobre a matéria não há entendimento unânime:

Diante do sustentado passo a responder às questões formuladas:

1) Existe isonomia remuneratória entre cargos com mesmo nome e/ou nomenclatura do Poder Executivo e Legislativo? Em caso afirmativo, o que pode ser entendido como "isonomia remuneratória"?

A questão não comporta uma resposta unânime, conforme apresentado pelas decisões dos Tribunais, existindo Estado reconhecendo isonomia outros não. Além disso, no STF a decisão da Ministra Carmem Lucia parece entender que não existiria isonomia após a Emenda Constitucional 19/98.

Já o TCE-PR, dando interpretação ao RE 504351, no Acórdão 352/2017, entende que o Art. 37, XII fixa apenas um limite (o que me parece ser um teto), impedindo que cargos assemelhados do Legislativo e Judiciário tenham vencimento maiores que os Executivo, porém o entendimento não se aplica para situações anteriores à data da decisão do RE 504351.

No tocante aos parâmetros para isonomia não existe previsão legal sobre quais seriam, cabendo uma análise concretamente de cada caso para determinar se existe ou não funções assemelhadas.

2) É Possível que o Poder Legislativo, dentro de sua autonomia financeira, institua vencimento superior ao cargo ou função equivalente de outro Poder?"

A resposta a este questionamento rememora ao item anterior e as divergências entre os Tribunais, não existindo ainda palavra final sobre essa possibilidade. Contudo, é patente a existência de autonomia administrativa e financeira em cada um dos poderes da República.

3) No âmbito Municipal, o teto para os vencimentos (vencimento básico mais vantagens permanentes) seria o subsídio do Prefeito, já para o vencimento básico seria o cargo ou função equivalente do poder Executivo?"

Pela interpretação do Acórdão 352/2017 do TCE -PR a resposta a questão seria sim, pois inegável que ao se criar um limite remuneratório ter-se-ia os mesmos efeitos de um teto, ainda que se esse último refira-se ao total remuneratório e àquele ao vencimento básico.

Outrossim, constata-se que, quando do julgamento da Consulta n.º 289788/15, por meio do Acórdão n.º 273/16 do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, esta Corte de Contas se posicionou acerca da matéria, destacando que:

(...)

Ao responder a Consulta de n.º 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, esta Corte pronunciou-se mais precisamente com relação à procedência ou não da isonomia automática de remuneração entre cargos assemelhados, porém, em Poderes distintos.

Quanto a isso sim, penso que a tese está bem posta com a resposta àquela Consulta, reforçada na instrução destes autos tanto pela Diretoria de Contas Municipais que, embora tenha discorrido sobre o tema, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, já que o Tribunal já se manifestou sobre a dúvida, quanto pelo Ministério Público de Contas que ao enfatizar a mesma tese da Consulta já respondeu acrescentou que havendo lei que preveja que os cargos semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ter os mesmos vencimentos, a lei deverá ser cumprida. Com respeito à proposição feita pelo Parquet de Contas de que havendo lei que preveja os mesmos vencimentos para os Poderes Municipais distintos esta deverá ser cumprida, há acordo pleno de minha parte.

Todavia, entendo que a questão ora em estudo tem uma nuance que fugiu à instrução processual: a possibilidade de os servidores do Legislativo perceberem valores maiores do que os servidores com cargos assemelhados no Poder Executivo municipal.

(...)

No meu entender, esse é o questionamento.

Ainda que usemos a mesma decisão da Suprema Corte para demonstrar coisas diferentes como veremos adiante, penso que a resposta a este item não acompanhará a instrução do feito.

Tanto a Consulta 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, quanto a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 11) destacaram a decisão proferida na ADI 603 e nela também encontramos o fundamento para este segundo questionamento. 'Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) (sem grifos no original)'

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina: Decisão n.º 0678/2008

1. Processo n.º CON - 07/00667601

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: Modestino José Otto – Presidente

4. Órgão: Câmara Municipal de Major Gercino

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

(...)

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve se dar obrigatoriamente mediante lei;

6.2.2. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (art. 37, XII, da Constituição da República), cuja infração caracteriza improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei (federal) n.º 8.429/92).

6.3. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer COG n.º 424/03 e do Prejulgado n.º 1428 (Decisão n.º 2763/2003 - Processo n.º CON-03/03243945), que reza os seguintes termos:

'A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o art. 37, X, in fine, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

[...]

(...)' (sem grifos no original)

Outro não é o escólio de Hely Lopes Meirelles:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar injusta disparidade, daí resultando um teto para esse [sic] Poderes.

Continua o mesmo autor:

Ao lado dessa regra, especificamente quanto aos vencimentos, temos a do inc. XII do mesmo art. 37, estabelecendo que os dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Portanto, temos os tetos acima referidos e há um teto entre os vencimentos dos cargos pertencentes aos Poderes, que corresponde àqueles pagos pelo Executivo.

Com tais explicações vejo sim respondida a segunda indagação feita pelo consulente. Entretanto, entendo que tanto a consulta anteriormente respondida por este Tribunal quanto à manifestação ministerial nestes autos devem ser consignadas no sentido de que não há que se falar em isonomia automática, assim como é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que haja lei para tanto.

Dessa forma dar-se-á pleno atendimento à norma constitucional estampada no art. 37, XII,7." (destaques no original)

Portanto, seja pela ausência da instrução do feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, nos moldes do art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, seja pela constatação da hipótese do §4º, do art. 313 do mesmo Diploma Legal[2] (matéria já tratada nesta Casa de Contas), a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JAIR BURDINHAO PICHINI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, bem como em razão da matéria já ter sido analisada por esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 289788/15, por meio do Acórdão n.º 273/16 do Tribunal Pleno.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para os fins do art. 313, §4º, do Regimento Interno.

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(...)"

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)"

PROCESSO Nº: 88932/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 186/20

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2020-SRP, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e do sr. CARLOS EDUARDO MICHİYORI que possui por objeto a "aquisição de filtros de primeira linha para manutenção das máquinas e tratores da frota municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, através do Sistema de Registro de Preços -SRP". O representante alega, em síntese:

a) que analisando o Anexo III – Termo de Referência é possível verificar que a administração optou em adquirir os produtos divididos em lotes e que em diversas ocasiões existem produtos iguais em lotes distintos e ainda, possuem preço de cotações distintas;

b) que resta evidente que a separação de produtos iguais em lotes distintos possibilita uma menor vantajosidade ao fim do certame licitatório, visto que a quantidade total está pulverizada e assim haverá menores descontos sobre o item;

c) que o item 6.9 do Edital aduz que "as entregas deverão ser realizadas pelo fornecedor, sendo vedada a entrega por transportadoras sem que um representante do fornecedor se faça presente" e que tal regra editalícia é ilegal e não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio;

d) por fim requer pedido liminar visando a imediata suspensão da sessão de processamento do Pregão até que sejam sanados os problemas do edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise do apresentado pelo interessado, entendo que este não se desincumbiu de demonstrar a existência de periculum in mora que justificasse a concessão da citada medida acautelatória. Não há nos autos prova de que tenha sequer buscado por via administrativa a satisfação do seu pleito no momento oportuno, por meio de impugnação do edital. A presunção de lesividade não fundamenta a existência de tal requisito por si só.

Ademais o fumus boni iuris também não restou evidenciado, considerando que não há qualquer tipo de comprovação de que a divisão por lotes realizada pelo Município efetivamente seja prejudicial à concorrência, a não ser pela tabela elaborada pelo próprio interessado. Logo, em sede de cognição sumária, entendo que não foram preenchidos minimamente os requisitos para a concessão do pedido liminar, motivo o pelo qual o INDEFIRO.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por meio de seu representante legal, sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, e do sr. CARLOS EDUARDO MICHİYORI, Secretário Municipal de Transportes;

f) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por meio de seu representante legal, sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, e do sr. CARLOS EDUARDO MICHİYORI, Secretário Municipal de Transportes, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 205283/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI**  
**PROCURADORES: EDERSON LANZARINI MARAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 193/20**

IV. Retornam os autos em razão da Instrução nº 51/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pela Câmara Municipal de Ampère, da determinação contida no item II do Acórdão nº 855/19 – Segunda Câmara (peça 33), relativa ao Controle Interno da entidade.

V. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, CNPJ Nº 01.977.127/0001-28.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VII. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 365179/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 194/20**

I - Trata-se de Consulta apresentada por MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, que formula os seguintes questionamentos:

"1. É necessária a licitação nas contratações com o ente público quando o custeio for suportado integralmente pelos servidores, ou seja, em que não haja dispêndio de verbas públicas, como no caso da contratação de empresas privadas fornecedoras de planos de saúde? Ou bastaria apenas respeito aos princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal, dispensando a aplicação do inciso XXI (licitação) do mesmo diploma?

2. No caso em que a resposta seja pela desnecessidade de licitação, seria necessário um procedimento de credenciamento dos fornecedores nos moldes explanados nessa consulta? Ou a contratação poderia ocorrer de forma direta como uma espécie de "convênio"?"

Para tanto, destaca que:

- a) Perante aquele Poder Legislativo está em trâmite um processo administrativo que visa a contratação de convênio médico coletivo para os servidores;
- b) A forma de contratação deste convênio foi questionada, pairando dúvidas sobre sê-la por adesão ou licitação;
- c) O parecer jurídico do Órgão concluiu pela desnecessidade da realização de licitação, por não se tratar de despesa pública;
- d) Foi destacado que os princípios do art. 37 da Constituição Federal deveriam ser observados.

A assessoria jurídica do Órgão, por meio do Parecer Jurídico nº 30/19 (peça nº 04), emitido por força da Solicitação nº 09/19, formulada pelo servidor MAURO G. VICENTIM, lotado naquela Casa, opinou pela desnecessidade de realização de procedimento licitatório para o caso em comento, porém, com a necessária observância do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consulente visa esclarecimentos quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa privada de fornecimento de planos de saúde, no contexto em que respectivos custos seriam suportados unicamente pelos servidores públicos.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, bem como a partir do parecer jurídico, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consulente apresenta sua dúvida a partir do caso concreto, derivado este da solicitação do servidor MAURO G VICENTIM, que pretende a contratação de convênio médico coletivo para servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO:

"Tramita processo administrativo junto a essa Casa de Leis que tem por objeto a contratação de convênio médico coletivo aos servidores. Houve questionamento quanto à forma dessa contratação, se convênio por adesão ou realização de licitação, esclarecendo-se posteriormente não haver participação financeira do órgão, ou seja, plano médico custeado integralmente pelos servidores."[2]

"(...) trata-se de uma Solicitação nº 04/2019 do servidor Mauro G. Vicentim, técnico em gestão pública, que deseja a contratação de convênio médico coletivo, por adesão ou migração, para os servidores da Câmara Municipal de Campo Largo, a fim de melhorar suas condições empregatícias e cuidado com a saúde (...)"[3]

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento. (...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, o Parecer Jurídico da Entidade que acompanha a inicial não cumpre com o disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que consiste em manifestação que teve como fim a instrução do procedimento interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (Processo 145/2019, derivado da Solicitação nº 04/2019), e não visando instruir e responder especificamente os questionamentos então consultados.

Logo, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do presente feito é medida que sem impõe.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTT

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

2. Peça n.º 03, fls. 01.

3. Peça n.º 04, fls. 01.

**PROCESSO Nº: 92140/20**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADORES: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 196/20**

I - Trata-se de Denúncia apresentada por ANA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA TSUNODA, LUCIANE PEGORARO, MADELEINE APARECIDA RODRIGUES e ROSINEIDE VIEIRA DE CAMARGO, professoras no Município de IBAITI, em face da decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Desempenho do Estágio Probatório daquele Município[1], a qual teria "equivocadamente" desconsiderado os pedidos de cumprimento do estágio probatório por elas formulado, em razão de se encontrarem exercendo suas atividades fora da sala de aula.

Afirmam que há nulidade insanável na decisão contida no processo administrativo, por ausência de motivação e fundamentação, eis que possuem o direito fundamental à atuação eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida da Administração pública, consoante previsto no artigo 37 da Constituição Federal da República.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

As competências deste Tribunal de Contas estão elencadas no art. 9º da Lei Orgânica, o qual dispõe incumbir a este órgão de controle externo a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliação dos programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, no que se refere à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Ainda se encontra disposta no inciso VII, do artigo 1º da Lei Orgânica, a competência para apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Da análise da exordial, percebo que o objeto versado nos autos não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste órgão de controle externo, tampouco se trata de ato de admissão de pessoal ou concessão de benefícios previdenciários a serem registrados, de modo que não identifique a existência de elementos que justifiquem a ação de controle por este Tribunal, não merecendo prosseguimento, portanto, a denúncia ora analisada.

Verifico que as partes visam defender direitos individuais, não se tratando de matéria afeta à preservação do interesse público. Friso que a competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF) compreende os atos de admissão de servidores ou concessão de benefícios previdenciários, ou seja, atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, não contemplando o presente.

Ressalto, que entender de forma diversa implicaria em reconhecer a competência do Tribunal de Contas para apreciar em sede de denúncia todo o tipo de inconformismos de quaisquer servidores quanto a pleitos negados pela administração, desviando-o de sua finalidade constitucional.

Nessa linha, acosta-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. (TCU - Acórdão 554/2018 - Primeira Câmara)

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011 - Segunda Câmara)

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU - Acórdão 10060/2011-Primeira Câmara)

Desta forma, há que se considerar que o Tribunal de Contas não é instância recursal para fins de análise de pedidos de indeferimento de contagem de tempo de servidor público para fins de aprovação em estágio probatório, tampouco se referindo a matéria de competência desta Corte, mas sim a interesses de ordem subjetiva, a serem tutelados pelo Poder Judiciário, restando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Diante do exposto, considerando a competência exclusiva da justiça comum para preservação de interesses individuais, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl.

1. *Publicada no dia 18/09/2019, do Diário Oficial Municipal – Edição nº 1508, págs. 02 e ss.*

2. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

(...)

**PROCESSO Nº: 82101/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**PROCURADORES: BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 201/20**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2005-2008), (peça n.º 03) em face do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça n.º 27), da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 620445/16.

O acórdão rescindindo acolheu parcialmente a tese recursal de PÉRICLES HOLLEBEN DE MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), a fim de afastar a sua condenação pela devolução de valores, imposta através dos Acórdãos n.º 2943/16 e 1245/16, por verificar que: “De fato, o saldo bancário no valor de R\$ 1.276.278,21, na data de 31/12/2004 (fl. 69 da peça 4 dos autos 25653-0/05), comprova a existência dos recursos do convênio em conta específica ao final da gestão, o que afasta, por parte do recorrente, a responsabilidade pela devolução de recursos ao Tesouro do Estado, que passa a ser exclusiva da entidade.”

Contudo, manteve-se o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária em decorrência da (1) ausência de apresentação de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado acompanhado da aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção, além da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório; (2) ausência de cobrança da integralidade da multa devida pela rescisão contratual; e, (3) em razão da irregular movimentação de recursos transferidos da conta específica do convênio[1] para a conta salário da Prefeitura de Ponta Grossa e sua posterior devolução sem correção.

A decisão transitou em julgado em 07/02/18, consoante Certidão n.º 63/18 (peça 30). O Requerente visa rescindir o acórdão, amparado na suposta superveniência de novos elementos de prova, hipotética violação literal disposição de lei e erro material, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) Apresenta neste momento os documentos faltantes, a citar, projeto arquitetônico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira, projeto básico do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira com anotação de responsabilidade técnica, projeto arquitetônico do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi, projeto básico do hospital municipal Dr. Amadeu Puppi com de responsabilidade técnica, análise orçamentária DECOM, relativa ao Convênio 091/2003 e relatórios de acompanhamento e fiscalização de obra;

b) Referida documentação existia à época dos fatos, não tendo sido apresentados por equívocos formais;

c) Não houve danos aos cofres públicos, motivos pelo qual as contas devem ser julgadas regulares ou regulares com ressalvas;

d) Há violação ao disposto no art. 16, § 1º, “a”, da Lei Complementar, uma vez que não foi individualizada a matriz de responsabilização;

e) Quando da movimentação irregular dos fundos, o Requerente não ocupava a gestão municipal;

f) Há prova inequívoca do direito, com base no tratado no mérito, assim como risco de dano, ante a penalidade de natureza pessoal, afeta ao exercício dos direitos políticos e dano à sua reputação, motivo pelo que devem ser sobrestados os efeitos do acórdão rescindendo;

g) A concessão da cautelar não resulta em irreversibilidade da medida.

Inicialmente distribuído o feito ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, este determinou a redistribuição por dependência ao Pedido de Rescisão n.º 472338/18.

É o relatório.

II - Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Ainda, considerando que tramita o Pedido de Rescisão n.º 472338/18, apresentado contra o mesmo acórdão, porém por Interessado diverso, necessário se faz o apensamento do presente aos autos paradigma.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente aos autos de Pedido de Rescisão n.º 472338/18.

IV – Após, considerando o pedido cautelar, remeta-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – Após, volte-me conclusos.

VI – Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. *Convênio n.º 91/03, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, visando a ampliação do HOSPITAL INFANTIL JOÃO VARGAS DE OLIVEIRA - obra orçada em R\$ 1.550.411,92) e do HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMADEU PUPPI - obra orçada em R\$ 2.175.582,80.*

**PROCESSO Nº: 85488/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 206/20**

I - Trata-se de Representação protocolada por LEANDRA FLORES, Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Petição Inicial do Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001533-5 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. A documentação anexada traz petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa oriunda da “Operação Caçamba”, decorrente de investigação que apontou ilicitudes penais praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos pelo Município de Prudentópolis/PR. Revelou-se a ocorrência de fatos de destacada gravidade e lesividade ao erário que, evidentemente, também reclamam tratamento na seara cível.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que, como os fatos noticiados já são objeto de Ações de Improbidade Administrativa (números dos autos: 3548-22.2019.8.16.0139, 3532-68.2019.8.16.0139) que tramitam na Vara da Fazenda da Comarca de Prudentópolis e o Ministério Público Estadual possui maior poder investigatório para a instrução processual, torna-se despendida a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, diminuindo, assim, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

**PROCESSO Nº: 560494/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 211/20**

I – Trata-se de Denúncia apresentada por THELMA ELIZABETH LEMOS REIS, servidora efetiva da Câmara Municipal de Apucarana, em que aponta a ocorrência de descumprimento de norma legal referente a REENQUADRAMENTO FUNCIONAL quando da edição do Ato da Presidência do Legislativo Municipal de Apucarana nº 02/2012, com base na Lei Complementar 01/2012 e Resolução 04/1996.

Afirma que, em 2012, com a edição da Lei Complementar 01/2012 houve reenquadramento de servidores do Legislativo Municipal, com atualização de nívelamento e de funções, sendo que a denominação do cargo de Oficial Técnico Legislativo substituiu a de Adjunto Legislativo, "ocasionando uma equiparação de aptidões entre esse e o cargo de Oficial Legislativo de 1996". Acrescenta que, "ao editar o Ato da Presidência 02/2012, o Legislativo Municipal equivocadamente enquadrou a requerente no nível 28, ao passo que enquadrou os antigos Adjuntos Legislativos no nível 59 (...)"

Por fim requer a Procedência da Representação para que se determine ao Município de Apucarana que "Atualize o enquadramento da Requerente a partir de 2012, ano da edição da Lei Complementar 01/2012, elevando seu cargo ao Nível 57 a partir de 01 de janeiro de 2012, com as devidas atualizações de níveis até a presente data." É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

As competências deste Tribunal de Contas estão elencadas no art. 9º da Lei Orgânica, que dispõe incumbir a este órgão de controle externo fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, no que se refere à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Ainda se encontra disposta no inciso VII do artigo 1º da Lei Orgânica, a competência de apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Da análise da exordial, percebo que o objeto versado nos autos não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste órgão de controle externo, tampouco se trata de ato de admissão de pessoal a ser registrado, de modo que não identifique a existência de elementos que justifiquem a ação de controle por este Tribunal, não merecendo prosseguimento, portanto, a denúncia ora analisada.

Verifico que a parte visa defender direito individual, não se tratando de matéria afeta à preservação do interesse público. Friso que a competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF) compreende os atos de admissão de servidores ou concessão de benefícios previdenciários, ou seja, atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, não contemplando o presente.

Entender de forma diversa implicaria em reconhecer a competência do Tribunal de Contas para apreciar em sede de denúncia todo o tipo de inconformismos de quaisquer servidores quanto a pleitos negados pela administração, desviando-a de sua finalidade constitucional.

Nessa linha, acosta-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. (TCU - Acórdão 554/2018- Primeira Câmara)

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara)

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU - Acórdão 10060/2011-Primeira Câmara)

Desta forma, há que se considerar que o Tribunal de Contas não é instância recursal para fins de análise de pedidos de reenquadramento funcional, tampouco se referindo a matéria de competência desta Corte, mas sim de interesse de ordem subjetiva, a ser apreciada pelo Poder Judiciário, restando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Diante do exposto, considerando a competência exclusiva da justiça comum para preservação de interesses individuais, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 836295/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

PROCURADORES: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 237/20

Trata-se de Representação à Lei nº 8666/93 formulada por ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para o Serviço de Melhoria da Iluminação Pública dos bairros Centro, Bela Vista, Vila Chaune, Ipanema, Recanto das Águas, Araçatuba, São Cristóvão, Vila Fuck e Vila Izabel, compreendendo diversas vias, compreendendo serviços de retirada de equipamentos existentes e instalação de equipamentos novos com tecnologia LED, conforme especificações contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".

Nos termos do Despacho nº 1815/19-GCAML (peça 4), abriu-se prazo para a Empresa ENGEKAM anexar aos autos minimamente o edital de licitação, para fins de subsidiar a admissibilidade do feito.

Todavia, à peça 08 a interessada juntou petição desistindo do feito e requerendo o seu arquivamento, pelo que este Relator não se opõe.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 836317/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

PROCURADORES: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 238/20

Trata-se de Representação à Lei nº 8666/93 formulada por ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 181/2019, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem como objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de projeto de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública, para reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública dos logradouros e áreas públicas de Pontal do Paraná/PR sobre equipamentos LED".

Nos termos do Despacho nº 1817/19-GCAML (peça 4), abriu-se prazo para a Empresa ENGEKAM anexar aos autos minimamente o edital de licitação, para fins de subsidiar a admissibilidade do feito.

Todavia, à peça 08 a interessada juntou petição desistindo do feito e requerendo o seu arquivamento, pelo que este Relator não se opõe.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 200655/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 245/20

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca de requerimento inserido na peça 75, em que, conforme consta, se solicita "a exclusão do nome da presente advogada do rol de procuradores".

Citado documento foi assinado digitalmente somente por Kamille Ziliotto Ferreira (OAB/PR 79.545), em que pese constar também o nome da advogada Tailaine Cristina Costa (OAB/PR 66.146).

Da análise, entendemos por autorizar a exclusão somente de Kamille Ziliotto Ferreira, por não se encontrar, tanto no recibo de petição intermediária (peça 74), como na própria petição, qualquer indício de que Tailaine Cristina Costa tenha confirmado sua renúncia ao mandato.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior envio do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 19 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 210493/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 249/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 110766/20, que trata de recurso de revista interposto por NATA NAEL MOURA DOS

SANTOS, neste ato representado por Procuradores, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 2/20 – Segunda Câmara (peça 18), que recomendou a irregularidade de suas contas como Prefeito Municipal de Curitiba no exercício de 2018. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.229, de 29/01/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 19/02/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição. Publique-se. Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 835612/19**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO - ANGELO MARCOS VIGILATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 153/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Considerando a manifestação do Município de Japira e os documentos trazidos (Peças 12/20), mostra-se necessário ampliar o escopo do processo, uma vez que existem evidências de que a contratação contestada foi realizada durante a gestão do Sr. Walmir Wellington da Silva (Prefeito no período 01/01/17 a 01/01/18). Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Sr. Walmir Wellington da Silva no rol de interessados e a sua citação, por ofício acompanhado de AR, bem como a intimação (eletrônica, se possível, e em caso contrário também por ofício acompanhado de AR), do Município de Japira e do Sr. José Geraldo dos Santos (Prefeito no período 02/01/18 a 29/07/18), para que, no prazo de 15 dias, esclareçam:

Todos os vínculos que o Município de Japira teve com a Dra. Lucimara Aparecida de Camargo (na Peça 13, por exemplo, é indicado que ela atuou como Secretária de Saúde), com discriminação dos respectivos períodos, bem como todos os pagamentos efetuados a ela ou à Empresa LA DE CAMARGO ME, com indicação da forma como se deu a contratação (v.g. cargo em comissão, licitação, dispensa/inexigibilidade de licitação – devendo ser apresentados os documentos do procedimento de licitação).

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RELATOR

**PROCESSO Nº - 486367/19**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR - BRUNO HUREN**  
**DESPACHO - 154/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2079/19 – Peça 29), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 80/20-2PC – Peça 30), e determino que seja realizado o apensamento dos presentes aos autos do Requerimento de Análise Técnica 55462-1/19, de modo a subsidiar o exame a ser efetuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte. Em relação à manifestação da Entidade Denunciante contida na Peça 28, entendo importante destacar que, sem prejuízo de haver descumprimento da decisão monocrática materializada no Despacho 840/19 (que determinou “ao Município que, caso seja adotada qualquer medida no sentido de efetiva realização do concurso, deverá ser acostada imediata comunicação nos presentes autos”), o Município não deixou de informar esta Corte acerca do andamento dos procedimentos atinentes ao concurso. Porém, as comunicações não foram realizadas nos presentes autos, mas justamente nos autos do Requerimento de Análise Técnica 55462-1/19, no qual, inclusive, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já identificou, por conta própria, a ocorrência do fato que constitui o cerne desta denúncia.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 107579/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 155/20 – GCFAMG**  
Relatório

A Empresa 'GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 11/2020[1], a saber:

(i) A descrição do objeto efetuada no Anexo I do Edital não reflete padrão de mercado, correspondendo a produto da Empresa Publitech, sendo indevidas as exigências atinentes ao E-SIC e a cadastro e banco de dados únicos; (ii) O orçamento estimado não foi realizado sequer de acordo com pesquisa junto a três fornecedores. Houve utilização de contrato de 2018 e de dois ajustes com a mesma empresa (Publitech) para se chegar ao preço máximo; e (iii) Houve inadequada imposição de limite temporal aos atestados de capacidade técnica. Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a anulação do Pregão.

### Análise

Primeiramente, cumpre destacar que, em acesso ao website do Município de Itaipulândia, constata-se que a Requerente formalizou impugnação ao edital com os mesmos fundamentos ora apresentados, havendo sido considerados procedentes: parte do item (i) (especificamente no que tange ao E-SIC) e o item (iii) – com a devida correção do Edital – e redesignada a sessão para o dia 04 de março. Assim, entendo que perdeu o objeto a representação em relação a tais aspectos.

No que tange ao suposto (i) direcionamento em relação à exigência de cadastro e banco de dados únicos, verifico que as justificativas do Município mostram-se absolutamente procedentes. A imposição visa evitar retrabalho (sendo desnecessário realizar novos cadastros quando se utilize módulos diversos), propiciando maior segurança e eficiência. Nas palavras do Município:

(...) caso haja a opção de cadastro único, não é necessária todo o calvário retro citado, evitando a replicação de dados e mantendo do padrão de código de cadastro em todos os módulos que compõem o sistema de gestão da municipalidade.

Vale ressaltar que atualmente até o governo federal em seus programas sociais mantém o cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão.

(...)

Atualmente para a municipalidade efetuar atualizações ou versões de correção de erros em software que não possua a opção de base de dados única, todos os módulos que trabalham integrados, precisam ser atualizados separadamente, sob pena de que aqueles que não forem atualizados acusarem conflito de versões com o banco de dados e/ou versões anteriores com os demais módulos e sequer permitir qualquer funcionalidade. Não raras vezes, atualizações de um módulo causam conflito em outros, necessitando que a fornecedora do software desenvolva outra rotina de atualização para correção de erro ocasionado por atualização recentemente executada e assim sucessivamente.

Aliás, o Município destacou precedentemente deste TCE/PR, de minha relatoria, no qual, ao analisar urgência contra exigência editalícia de mesmo teor, asseverei que (Processo 45887-8/19 – Despacho 682/19):

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública.

As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade.

Quanto à (ii) formação do orçamento estimado, verifico que o Município – corretamente, frise-se – utilizou-se do contrato vigente, bem como de ajustes similares celebrados por várias outras municipalidades nos exercícios de 2019 e 2020. Considerando o objeto desejado, parece-me que foram buscadas as fontes existentes para se ter adequada noção dos valores praticados no mercado.

Face a todo o exposto, entendo que restam ausentes ocorrências que justifiquem o processamento da Representação.

### Determinações

- Não conheço do expediente e determino o encerramento do processo com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. 1.1. O presente procedimento licitatório tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico e fornecimento de licença de uso do sistema de informação de gestão pública (...).*

**PROCESSO Nº - 799053/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 156/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

O recurso de revista manejado pelo Município de Indianópolis visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3902/19-S1C não merece conhecimento, em razão de sua intempestividade. Referido decisum foi disponibilizado em 12 de dezembro de 2020, de modo que o prazo para interposição de recurso de revista expirou em 4 de fevereiro, ao passo que o pleito recursal apenas foi apresentado em 17 de fevereiro.

Ademais, observo que o Município não comprovou atendimento ao item 'III.b' do mencionado Acórdão, devendo ser intimado, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à emissão de certidão liberatória, demonstre o cumprimento de tal determinação.

À Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

*1. RITCE/PR: Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (...)*

*Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.*

**PROCESSO Nº - 109032/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - EVOLUTEC IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA**  
**PROCURADOR - ANDERSON SCHIMIDT DOS SANTOS, JOSE ALBERTO SALVADORI**  
**DESPACHO - 157/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Evolutec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, em face do Município de Campo Mourão, apontando possíveis irregularidades na Chamada Pública nº 002/2019, que tem por objeto a alienação de bens imóveis, visando a implementação de políticas de incentivo à comercialização atacadista, industrialização e prestação de serviços. O Representante alega que foi declarada inabilitado por apresentar o balanço patrimonial sem o termo de abertura e de encerramento; que tal decisão foi tomada com excesso de formalismo, prejudicando o Representante e todo o procedimento licitatório, restringindo a participação de interessados; que bastaria uma diligência para verificar se o referido balanço havia sido registrado na Junta Comercial; que o Edital exigiu dois documentos previstos no art. 31 da Lei de Licitações de forma cumulativa; que o Edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial sem prever como seria feita a sua análise, pois não apresenta quais os índices que comprovariam a boa situação econômica e financeira da empresa, tornando a exigência inválida. Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de Campo Mourão se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Para uma apreciação inaudita altera pars dos pedidos cautelares, os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a suspensão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Assim, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Campo Mourão preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entenda cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, além de apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão e informar o atual estado das contratações do objeto licitado.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Campo Mourão, via e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação a respeito do certame em questão e informe o atual estado das contratações do objeto licitado.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 40806/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA**  
**DESPACHO - 162/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 82) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 311560/17**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 201/20**

Vistos e examinados.

Encaminhem-se à CMEX, conforme item III do Acórdão nº 292/19 – Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303857/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 216/20**

Vistos e examinados.

Encaminhem ao Gabinete da Presidência, conforme item VI do Acórdão nº 2612/18 – Pleno.

Após, à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 961923/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 217/20**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Prudentópolis (peça nº 29), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**PROCESSO Nº: 961931/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 218/20**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Prudentópolis (peça nº 28), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**PROCESSO Nº: 32414/20**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 219/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos nº 191815/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho nº 242/20 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO N.º: 330587/16**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 220/20**

Ciente do teor do Despacho nº 198/20 - GCIZL.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual em cumprimento ao item 3 do referido despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 856881/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 13/20**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por M.E. OYAMADA – COMERCIAL ME, em face do edital do Pregão Presencial n. 51/19, realizado pelo Município de Siqueira Campos, cujo objeto é a aquisição de 2.100 kits de materiais escolares personalizados a serem distribuídos para os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental Series Iniciais para o ano letivo 2020.

II. A representação aponta como única impropriedade o não credenciamento da representante sob o argumento da existência de sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar junto ao Município de Floresta, penalidade que apenas alcançaria o referido município não se estendendo ao outros entes estatais. Diante disso, pleiteia a representante a suspensão cautelar do certame e, no mérito, por seu credenciamento.

III. Há um claro dissenso na jurisprudência quanto ao alcance da sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/93, em grande parte devido ao conceito dado pela própria lei à palavra “Administração”, em seu art. 6º, inc. XII. A definição de Administração dada pela lei a restringe a “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, donde se pode concluir que significa o ente promotor da licitação em concreto. Aplicando-se o conceito ao vertido no inc. III do art. 87 da citada lei, é possível colher interpretação que a penalidade ali albergada somente teria efeitos perante o ente público que aplicou a sanção. Esse raciocínio tem servidor de lastro para diversas decisões do Tribunal de Contas da União (nesse sentido: Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013; Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013; Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012; Comunicação de Cautelar, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.3.2013; e Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012). Em que pese isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual compete a interpretação de lei federal, perfilha caminho diverso, como ilustra a decisão no AgInt no REsp 1382362 / PR, segundo o qual:

“De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)”.

IV. Ademais, forçoso explicitar julgados deste próprio Tribunal de Contas, onde, a exemplo do Acórdão n. 1779/13-Pleno, restou assentado que:

“Representação da Lei nº 8.666/93 – Suspensão temporária do direito de licitar e contratar – Abrangência da sanção – Celeuma doutrinária – Efeitos ampliativos – Sanção estende-se à Administração como um todo – Pela improcedência”.

V. No mesmo sentido: Acórdão n. 3614/13-Pleno.

VI. Pelos julgados acima referenciados desta Corte e do STJ faleceria ao representante a probabilidade do direito lastrear seu pleito cautelar. Ademais, ainda que o seu alijamento do certame representasse verdadeiro e iminente perigo de lhe ser vedado o usufruto de um direito, incide no caso perigo da demora reverso, na medida em que a paralisação de todo um certame, em razão do afastamento de um único licitante, poderia transmutar-se em significativo atraso da licitação e consequentemente da contratação do seu objeto, a impactar de sobremaneira no início do ano letivo, que ora se impõe.

VII. Por tais fundamentos, deixo de conceder a medida cautelar.

VIII. No entanto, apesar do acima referenciado, o presente expediente merece ser recebido para que se possibilite uma análise mais atual dos fatos submetidos ao crivo desta Corte, tendo em vista que os julgados apontados deste Tribunal remontam ao ano de 2013.

IX. Diante disso, RECEBO a representação.

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na figura do seu representante legal, e de JULIANA CRISTINA DE SOUZA, pregoeira, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 665183/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D’AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**DESPACHO: 168/20**

I. Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de JOSÉ BAKA FILHO, por meio do qual manifesta sua irrisignação em relação ao v. Acórdão n.º 3587/17-STP (peça n.º 23), responsável por rejeitar os Embargos de Declaração ofertados com o objetivo de sanear aventadas omissão e contradição detectadas no v. Acórdão n.º 1109/17-STP (peça n.º 14) e aplicar penalidade pecuniária por litigância de má-fé.

II. O último decisum mencionado julgou improcedente o Pedido de Rescisão destinado a combater o Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15-S1C.

III. Feita esta breve introdução, ingresso nas questões referentes, exclusivamente, ao Recurso de Revisão interposto com a finalidade única de rediscutir a aplicação de multa por litigância de má-fé (peça n.º 27), devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 1818/17-GCAML (peça n.º 28).

IV. Depois de recebido o expediente, o recorrente protocolou pleito por concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15-S1C, prolatado no bojo dos autos de Prestação de Contas n.º 719274/14, alusivo às contas do exercício de 2012 do Chefe do Poder Executivo de Paranaguá. Dessa simples constatação, extrai-se que o pedido formulado é impossível e desprovido de qualquer fundamento que o legitime, notadamente por se estar diante de Recurso de Revisão.

V. Ora, o Recurso em comento está enquadrado no rol de recursos de fundamentação vinculada, ou seja, diferentemente do Recurso de Revista, que permite a rediscussão ampla e irrestrita da matéria de mérito, o de Revisão encontra óbice nas hipóteses de cabimento taxativa e exaustivamente elencadas no artigo 486 do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

VI. Com isso, destaco que o feito não se presta, como busca o interessado, a abrir de modo incondicional a análise de questões alheias ao disposto nos incisos transcritos, tanto assim o é que o § 5º traz expressamente que não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

VII. Do exposto, a única conclusão possível é de que a fundamentação vinculada não admite rediscussão de insatisfações abertas quanto ao mérito, principalmente quando referentes a outro processo. Digo isso porque o objeto da via excepcional da demanda rescisória utilizada já foi julgado improcedente, os Embargos de Declaração posteriormente ofertados caracterizaram litigância de má-fé e resultaram na cominação da multa prevista no artigo 87, IV, h, da Lei Orgânica.

VIII. Sucessivamente, foi interposto o corrente Recurso de Revisão, com a finalidade única de ver reformado o Acórdão nº 3587/17-STP e afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé imposta ao Recorrente, o que torna mais deslocado ainda o pedido incidentalmente protocolado, o qual demanda a análise de questões de mérito subsidiadas em vasta documentação apresentada, sem qualquer conexão com as hipóteses de cabimento do pleito recursal em apreço.

IX. Dito isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, providencie a atualização do procurador do Sr. José Baka Filho, consoante documentação constante das peças n.os 37/39.

X. Ato contínuo, pelo motivos já expostos, deixo de receber a documentação constante das peças n.os 41/46, e, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, determino o seu imediato desentranhamento, cabendo à mesma unidade técnica a adoção de medidas nesse sentido.

XI. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

XII. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 20114/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 175/20**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades/ilegalidades no “procedimento adotado pelo Município de Umuarama para conceder a execução do serviço público de cemitérios a particulares”.

Em suma, a parte denunciante insurge-se contra previsão contida no Decreto Municipal nº 340/2019, que aprovou o regulamento dos cemitérios no Município de Umuarama, tendo condicionado a instalação de cemitérios particulares à simples autorização pelo Poder Público, isto é, sem a abertura de procedimento licitatório para fins de concessão ou permissão do serviço público, contrariando previsão constitucional (artigo 175, da Constituição Federal).

Também se impõe contra os Projetos de Lei nº 15/2019 e nº 17/2019 que tramitam na Câmara Municipal de Umuarama, no final do ano de 2019, com vistas a revogar dispositivo que autorizava a exploração de cemitérios com exclusividade por autarquia municipal, bem como para incluir na área de expansão urbana imóvel de propriedade de um dos sócios da UMUPREV Cemitério Jardim e Crematório LTDA. Além disso, alega possível favorecimento na escolha das empresas autorizadas a prestar o serviço, como, por exemplo, da UMUPREV Cemitério Jardim e Crematório LTDA.

Instado a se manifestar, o Município sustentou não haver descumprimento do dever de licitar, já que o ente apenas regulamentou a atividade de modo a viabilizar o seu exercício lícito pelos particulares.

Relatou que, de acordo com a Secretaria Municipal da Fazenda (Comunicação Interna nº 03/2020), a UMUPREV Cemitério Jardim e Crematório LTDA apresentou solicitação de abertura de inscrição municipal/cadastro mobiliário, a qual foi concedida sob nº 39891. No entanto, não existe licenciamento para exercício de atividade pela empresa como também não houve solicitação do alvará de localização e funcionamento. Ou seja, a referida empresa possui apenas a simples inscrição municipal, cadastro de viés tributário e que não autoriza a instalação ou funcionamento de cemitérios.

A Municipalidade ressaltou que "a inscrição municipal não equivale ao alvará de localização e funcionamento, mas, relacionando-se a questões tributárias, constitui habilitação obrigatória para as empresas prestadoras de serviços, porque serve para apurar a condição de contribuinte da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN".

É o breve relato.

Analisando os fatos apresentados, constata-se que a presente denúncia, em síntese, questiona a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 340/2019 que aprovou o regulamento dos cemitérios no Município de Umuarama, tendo condicionado a instalação de cemitérios particulares à simples autorização pelo Poder Público, em detrimento da previsão contida no artigo 175, da Constituição Federal.

Ocorre que as denúncias e as representações apresentadas perante esta Corte de Contas não são o meio adequado para impugnação direta de leis/atos normativos que se entendam inconstitucionais. Esse mesmo entendimento já foi adotado em outros casos semelhantes, como se verifica nos autos nº 569947/19.

Quanto aos outros pontos suscitados na inicial, como eventual favorecimento de empresas (UMUPREV Cemitério Jardim e Crematório LTDA), verifico que os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade são aptos a afastar indícios de irregularidade ou ilegalidade por parte da administração municipal, uma vez que não restou demonstrado que a referida empresa foi beneficiada em detrimento das demais interessadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385552/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUIEIZAKI**

**PROCURADOR: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES**

**DESPACHO: 177/20**

I. Nos termos do artigo 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação de CCANET Soluções de Informática Ltda., facultando-lhe a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Irati, notadamente por conta da indicação de litigância de má-fé pela sociedade empresarial em destaque quando do protocolo da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação de CCANET Soluções de Informática Ltda., devidamente representada pela advogada Paloma de Oliveira Melges, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Irati (peças n.os 27/31), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Destaco, outrossim, que, incidentalmente, em consulta aos autos 0001920-67.2018.8.16.0095/PROJUDI, pude verificar que o Município de Irati anexou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1329/19, peça n.º 42), descrevendo-a como "decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Recurso Voluntário, julgamento parcialmente procedente a fim de afastar a aplicação de multa ao pregoeiro e determinar a IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO proposta pela empresa ora Impetrante". Tal assertiva, por não coincidir com a realidade, induziu em erro o Ministério Público do Estado do Paraná que, em seu parecer conclusivo, toma tal assertiva como verdadeira.

IV. Diante de tal constatação, encaminhem-se o feito ao Gabinete da Presidência, no intuito de verificada a 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati quanto ao fato de que o Recurso de Revista nº 38555-2/19 ainda não foi julgado, diferentemente do que foi informado pela municipalidade na movimentação nº 53 do processo digital.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106440/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUIMARAES, MASCARENHAS ADVOCACIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 181/20**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MASCARENHAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do edital de Tomada de Preços nº 001/2020, lançado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto reside na contratação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica permanente na área trabalhista, inclusive preventiva, sem vínculo empregatício, por sociedade de advogados regularmente constituída. O ato convocatório designou a data de 27/02/2020 para recebimento da documentação e das propostas.

Em suma, insurge-se o representante contra aventadas ilegalidades constantes do edital em comento, nos seguintes termos:

(a) Há injustificada disparidade entre o peso atribuído à Nota Técnica (7) e à Nota Preço (3);

(b) Os itens 1 a 3 da proposta técnica exigem que os licitantes tenham prestado serviço contencioso exclusivamente para a Administração Pública (Serviço social autônomo ou Autarquia, fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de economia Mista), bem como comprovem atuação em demandas trabalhistas representando a Administração Pública, viçando o ato convocatório para todos os fins de direito, visto que as matérias sobre as quais se debruçará o escritório contratado não são discutidas somente por advogados quando atuam em demandas representando a Administração Pública, notadamente se considerado que os temas abrangidos nas demandas trabalhistas elencadas no termo de referência não exigem conhecimento que desbordam o corriqueiro do litigioso trabalhista;

(c) Há contrariedade no edital quando exige que seja comprovada a "prestação de serviços na área contenciosa trabalhista para Serviço Social Autônomo ou autarquias ou as fundações públicas ou as empresas públicas ou sociedades de economia mista ou administração direta" (ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA), contudo, no item 2 das informações gerais aduz que "licitante deverá apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços pelo período, condições e segmentação de matérias e quantidades (número de processos), conforme dados solicitados no ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA";

(d) Os itens 4 a 6 versam sobre a avaliação de membros da equipe técnica, que serão pontuados por possuírem, eventualmente, título de especialista, mestre doutor ou pós doutorado, com publicação científica ou, ainda, que esteja exercendo magistério em nível universitário (graduação ou pós graduação lato e stricto sensu) em disciplina afeta e restrita ao Direito do Trabalho, ao Direito Processual do Trabalho, ao Direito Administrativo ou ao Direito Constitucional, sem considerar, por exemplo o Direito Processual Civil.

Tais pontos buscam demonstrar que as exigências mencionadas restringem a competitividade do certame, ofendendo, por conseguinte, o contido no art. 30, II e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial do Tribunais de Contas da União.

Ao final, requer: (i) a concessão em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, até que sejam resolvidas as ilegalidades apontadas e, no mérito; (ii) seja corrigida a contradição constante no presente Edital, para que os licitantes possam comprovar a prestação de serviços na área contenciosa trabalhista para pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive pessoas físicas, compatíveis com as exigências do Edital; (iii) sendo área do Direito Processual Civil aplicável supletivamente e subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, a imposição editalícia de pontuação técnica somente para as áreas Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo ou do Direito Constitucional, devem ser revistas, incluindo-se também a área do Direito Processual Civil, com vistas a possibilitar a ampla competitividade do certame; (iv) seja excluída a exigência para pontuação da nota técnica o exercício de Magistério, vez que foge do escopo da avaliação objetiva do Edital, passando a conter caráter subjetivo, o que é vedado pela legislação vigente; (v) que as adequações do Edital sejam adequadas de forma a atender aos Princípios da Legalidade, Moralidade e demais Princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

É o breve relato.

Dito isso, concluo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência de vícios no certame licitatório em comento, consubstanciados nas já enumeradas e excessivas exigências, as quais, em uma primeira vista, não possuem relação indissociável com a natureza do objeto contratado.

Na mesma senda, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

Ademais, em breve análise do pretérito edital de Tomada de Preços nº 004/2011-Paranaprevidência, cuja finalidade encontra integral identidade com aquela do edital ora questionado, constatei que os critérios de pontuação foram significativamente modificados de 2011 para 2020, sem qualquer justificativa aparente, trazendo, ao que tudo indica, restrições incabíveis em um processo licitatório cujo principal objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pela proximidade da data de abertura, prevista para a data de 27/02/2020, uma vez que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode trazer prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2020, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";  
3.2) proceder à inclusão do Sr. CLEBERSON BENTO PINTO, Supervisor de Licitações e Contratos, bem como à posterior CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, e do Sr. CLEBERSON BENTO PINTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104294/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 185/20**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2020 promovida pelo Município de Matinhos visando ao registro de preços para contratação de empresa para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led.

A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 18/02/2020 e o valor máximo da licitação previsto é de R\$ 8.430.560,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e sessenta reais).

A representante aponta diversas irregularidades no edital, as quais serão analisadas a seguir, de forma sucinta, para fins de juízo de admissibilidade do feito.

1) Prazo de impugnação de 5 dias úteis da data fixada para a abertura das propostas em dissonância como o prazo de 2 dias úteis previsto para a realização da visita técnica; (itens 2.1 e 8.1.9.1);

Nesse ponto, observa-se que o edital, de forma indevida, não diferenciou os prazos para impugnação a ser proposta pelo cidadão e pelo licitante, conforme prevê o artigo 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, a representação merece ser recebida em relação a esse ponto, embora não haja notícias, nessa análise sumária, de que tal situação tenha resultado em prejuízos aos interessados.

2) Exigências indevidas quanto ao conteúdo da proposta de preços:

07.6 A proposta de preços deverá conter:

a) Ensaio e documentos, constantes no Memorial Descritivo nº 026/2019, que deverão ser apresentados junto à Proposta: no qual deverão ser realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e comprovados através de certificados válidos, originais ou autenticados conforme original, estando em conformidades com normas e regulamentações pertinentes ao produto, os laudos exigidos serão custeados pela proponente vencedora.

b) Anexo ao termo de garantia deverá constar uma declaração de responsabilidade pelos serviços de troca e substituição, se acaso ultrapassar o limite de 3% das lâmpadas fornecidas, com o prazo máximo de 07 (sete) dias para a realização desses serviços. Compreende esta garantia a troca do produto e a execução do serviço. Se abaixo de 3%, responsabilidade apenas pela troca das luminárias.

Em relação a alínea "a", nota-se que a redação é confusa, podendo-se interpretar que todos os licitantes, e não somente o vencedor, deverão arcar com os custos dos laudos já que estes deverão ser apresentados junto com a proposta, o que se mostra indevido.

Em consulta ao site do Município, observa-se que esse ponto do edital foi objeto de impugnação por outra empresa interessada, tendo a Administração apresentado a seguinte resposta:

"C) QUANTO AO ITEM 07.6, "a" DO EDITAL - PROPOSTA DE PREÇOS/ENSAIOS E DOCUMENTOS: Esta exigência se faz para garantir a contratação de empresas que fabricam ou possuem fornecedores acreditados pelo INMETRO, com as devidas certificações e com produtos que atendam aos requisitos solicitados. Tendo em vista que, de acordo com o edital, a empresa vencedora deverá apresentar uma amostra do produto em até 03 (três) dias úteis após o certame, no ato da apresentação das propostas a empresa deverá possuir a definição do produto que fornecerá. Cabe salientar também que este edital não vincula a terceiros, dado que o produto poderá ser substituído por outra marca, desde que representados os laudos e certificação solicitados na habilitação, e que também atendam aos requisitos do edital."

No entanto, os argumentos consignados pela Municipalidade não são aptos a afastar a suposta irregularidade apontada. Pelo contrário, reforça o entendimento de que todos os licitantes deverão incorrer em custos referentes aos laudos e certificações para fins de mera participação da licitação, o que é descabido.

Já em relação à alínea "b", o representante afirma que o item "não especifica quando será efetuado tal cálculo, pois não se sabe em que quantitativos o Município solicitará a execução do contrato, pois certamente não será integral de imediato, pois se assim fosse não se justificaria o registro de preços, dessa forma, o cálculo de percentual resta prejudicado, pois 3% da primeira ordem de serviço, pode não significar o mesmo percentual quando o contrato for executado na integralidade".

Com efeito, a referida previsão carece de esclarecimentos por parte do Município, já que pode ocasionar insegurança para o contratado.

Logo, esse ponto deve ser recebido para melhores esclarecimentos por parte da Administração Pública.

3) Omissão quanto aos requisitos de qualificação técnico- profissional previstos nos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - A empresa licitante deverá apresentar prova de que os responsáveis técnicos nomeados tenham executado obra, por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente (CREA ou CAU) acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular), devidamente chancelado pelo Conselho Profissional competente (CREA ou CAU), em que conste, obrigatoriamente, o início e término dos serviços prestados, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.1.3.1 Para o Responsável Técnico pela execução dos serviços de elétrica:  
•CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando a execução de serviços de: Instalações elétricas em baixa tensão.

8.1.3.2. Serão considerados os acervos de obras similares ao do objeto como instalações elétricas de alta tensão, entradas de energia em média e alta tensão.

•Não serão aceitos atestados referentes às obras residenciais, conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc.), galpões, barracões, loteamento, indústrias, quadras esportivas, obras de arte, pontes, rodovias ou ferrovias.

•Conforme parágrafo 4º do artigo 76 da Lei Estadual Nº 15.608/07, admite-se certidões e atestados de complexidade superior ao objeto.

•Os profissionais nomeados como responsáveis técnicos deverão comprovar atendimento ao item 8.1.3., mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar tal aptidão, não sendo permitida a soma de atestados para comprovação do acervo.

Segundo o representante, o edital não especifica qual é o quantitativo para indicar a similaridade, ou seja, se acervo de uma instalação seria suficiente.

Todavia, não constato irregularidade quanto a esse tópico. Cabe apontar que a exigência questionada se refere à qualificação técnico-profissional, para a qual não se admite a exigência de quantitativos mínimos para fins de habilitação.

Ademais, o referido item esclarece que "Não serão aceitos atestados referentes às obras residenciais, conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc.), galpões, barracões, loteamento, indústrias, quadras esportivas, obras de arte, pontes, rodovias ou ferrovias".

Logo, deixo de receber a representação quanto a esse ponto.

4) Inconformidades no item 08.1.10 referentes à capacidade econômica:

8.1.10. Quanto à Capacidade Econômica

(...)

d)Tendo em vista que as empresas constituídas a menos de 01 (um) ano estão impossibilitadas de apresentar os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", estes poderão ser supridos pelo Balanço Patrimonial de abertura, demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), comprovando a integralização do capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Quanto a esse tópico, entendo que também deve compor o objeto de análise deste expediente, para maiores esclarecimento pelo Município.

5) Requisitos previstos no Termo de Referência (Anexo I) que estariam direcionando para determinada marca de lâmpadas ou até mesmo para determinado fabricante (item 1.2):

"Os braços de iluminação pública devem ter pintura epóxi ou eletrostática cor Azul Royal" (a qual, segundo o representante, não é padrão dos fabricantes);

"Quanto ao range de operação, é dado 90-305VAC, o que corresponde a luminárias com controle externo do fluxo luminoso por comandos, o que é bem restrito, e sem justificativa, pois qual não há no edital explicação para essa tensão de operação do driver de 38% acima da nominal, que é 220V, o que mais uma vez parece estar direcionando para uma determinada marca somente; restringindo a competitividade";

"Ainda, quanto a temperatura de operação, está se exigindo -35 -50°C, o que não se justifica, pois -35 graus não é uma temperatura que pertença a nossa região, nem tampouco ao nosso País, muito menos da Cidade de Matinhos, fazendo-se assim, a exigência de uma descrição que pode estar direcionando a determinada marca somente";

"A luminária nas especificações solicitadas, não é padrão de mercado, e nos parece estar direcionada para a marca datasheet, muito difícil de encontrar para comercialização, motivo pelo qual as especificações estariam restringindo a participação de eventuais interessados em contratar com o Município."

Segundo a parte autora, as exigências não se sustentam, pois não há justificativa para a cor dos braços e corpo das luminárias, serem em azul royal; bem como não há justificativa para que se exija que a temperatura de operação parta de -35 graus, pois não corresponde à realidade do Município de Matinhos, entre outras especificidades acima elencadas, que não se referem à qualidade dos produtos, e tão somente excluem participantes.

Quanto a esses pontos, tratam-se de questões especificamente técnicas que devem ser objeto de esclarecimentos detalhados por parte do Município.

Sendo assim, concluo que a representação deve ser recebida (exceto em relação ao item "Omissão quanto aos requisitos de qualificação técnico- profissional previstos nos itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2") ao visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência possíveis vícios no certame licitatório em comento, consubstanciados nas exigências já enumeradas, as quais devem ser esclarecidas pela Municipalidade.

Quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la, por não restarem devidamente demonstrados os requisitos autorizadores.

Verifica-se que a abertura do certame ocorreu na data de 18/02/2020, e que 11 (onze) empresas apresentaram documentos, restando todas habilitadas. Sublinhe-se, ainda, que não há nos autos comprovação de que qualquer licitante tenha sido de fato prejudicado em razão das referidas cláusulas questionadas. No entanto, frise-se que, de acordo com as informações contidas no site, apenas os documentos de habilitação foram analisados pela Comissão de Licitação, razão pela qual não se pode afastar as demais impropriedades arguidas na inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Ruy Hauer Reichert (Prefeito Municipal); Janete de Fátima Schmitz (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Matinhos e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório em apreço, inclusive da fase interna;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107293/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**

**DESPACHO: 187/20**

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 07/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos orgânicos e recicláveis.

A representante alegou (peça 3), em apertada síntese, que: (i) houve descon sideração da intenção de recorrer, devidamente motivada (pois embora tivesse havido a manifestação da intenção, aduzindo erro no atestado de capacidade técnica, houve, pela pregoeira, a negativa do registro da intenção, sob a alegação de ausência de justificativa, tendo sido consignado em ata a apresentação da intenção sem motivação); (ii) apresentou razões escritas do recurso dentro do prazo legal (em 11/02/2020), no entanto, o certame já tinha sido homologado e o contrato assinado um dia após a sessão da licitação (06/02/20); (iii) infringência ao princípio da impessoalidade (eis que teria havido favorecimento, pois o vencedor do certame, LUCIANO SÃO JOÃO ME, era a atual contratada do município com um contrato a se encerrar antes da data da sessão da licitação); (iv) infração ao princípio da autotutela (pois ainda que não aceito o recurso administrativo, diante do apontamento de irregularidade, tinha a Administração que analisar de ofício os fatos apontados); (v) descumprimento do requisito de habilitação atinente à qualificação econômico-financeira, eis que o vencedor não possuía capital ou patrimônio líquido comprovado de 10% do valor da contratação (tendo trinta mil reais quando o exigido seria, pelo menos, trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); (vi) obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental, dada a natureza do objeto, contrariamente ao consignado no Item 6.3.c do edital, que permitiu a apresentação de declaração de dispensa que a empresa não necessitava de licença ambiental para desenvolver suas atividades; (vii) contrariedade ao Item 6.3 do edital, o qual exigia que o atestado de capacidade técnica fosse comprovado através de certidão de acervo técnico profissional do responsável técnico, tendo o licitante vencedor apresentado apenas certidão do profissional, sem o referido acervo; e (viii) ausência de capacidade técnica do responsável técnico da licitante vencedora, eis que possui formação em técnico em agropecuária, incompatível com o objeto da licitação. Diante das irregularidades que apontou, requereu a representante a concessão de medida liminar "a fim de anular e ou suspender os atos relativos ao Pregão Presencial nº 07/2020 com decisão expressa de suspensão da contratação até o julgamento definitivo da presente representação" (fls. 28).

Em análise preliminar às irregularidades apontadas, dentro da via estreita que essa fase embrionária permite, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito e, principalmente, da concessão da medida cautelar, sem a oitiva do ente público, cuja resposta poderia afastar eventuais impropriedades.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na figura do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente(em) manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo apresentar a integralidade do procedimento licitatório atacado, além dos documentos que entender necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111886/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ELISEU ALVES FORTES**

**DESPACHO: 188/20**

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de contrato, formulada por LEANDRO BULLA, em face da execução do Contrato n. 4677/19, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a empresa ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP, que tem por objeto "a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral".

II. O representante alegou que: (i) sua empresa, LEANDRO BULLA ME (Z PIXEL FILMES), foi subcontratada pela ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP para a produção de VT's, pertinentes à Campanha de Trânsito/2019 para o Município de Maringá, no entanto, apesar de ter produzido e entregue o material, não foi autorizada a emissão de fatura dos valores verdadeiros, tendo a sua empresa sido substituída pela empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME para elaboração dos mesmos serviços; (ii) a empresa Única Propaganda Ltda EPP exigiu da empresa Leandro Bula ME (Z Pixels Filmes) a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 105.000,00, que não estava em consonância com os valores, eis que menores aos apresentados anteriormente; (iii) foi pactuada a contratação dos filmes produzidos pela LEANDRO BULLA ME (Z PIXELS FILMES) pelo Município de Maringá e pela Única Propaganda, anteriormente à liberação de empenho; (iv) ausência de observância do Item 5.1.7.1 do contrato, que exigia para o fornecimento de bens e serviços superiores a meio por cento do valor global do contrato, a colheita pela contratada, ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP, de orçamento em envelopes fechados, os quais deveriam ser abertos em sessão pública, o que não foi feito no caso da empresa do representante; (v) desconhecida a existência de orçamentos das empresas Incite Efects Vídeo e Produções Ltda e Felipe Cosmos de Oliveira; (vi) descumprimento do Item 5.1.7 que exige que somente fornecedores previamente inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Maringá, sendo que as empresas INCITE EFFECTS VIDEO PRODUÇÕES LTDA, bem como a empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME não são integrantes do referido cadastro; (vii) a empresa VALDEMIR PEDRO DA SILVA & CIA LTDA – ME não atua no mercado do ramo do fornecimento pretendido e se encontra em débitos junto ao Município de Maringá; e (viii) retenção indevida de valores a título de comissão sobre os serviços contratados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na figura do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 25736/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 188/20**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do Edital de Chamamento Público – Inexigibilidade 30/2019, do Município de Tamarana, para futura aquisição de uma motoniveladora nova.

Por meio do Despacho nº 129/20 (peça 24), determinei a manifestação do Município para que esclarecesse se o procedimento de licitação foi homologado ou não, em razão das manifestações pela não homologação da Procuradoria Municipal (peça 22, fls. 136 e 144 a 147).

Por meio da documentação juntada à peça 28 o Município traz cópia da publicação do termo de não homologação de processo licitatório, no qual o Prefeito Municipal expressamente resolveu não homologar o procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a representação diante da perda superveniente de seu objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 77698/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, LUIZ ANDRÉ AMARAL, PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 189/20**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Pelenz & Pelenz Prestadora de Serviços Ltda, em face do Pregão Presencial nº 9/2020, cujo objeto tratou da "Contratação de empresa para terceirização de mão de obra da atividade meia da Administração Municipal, sendo Agente de Defesa Civil para atuar no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário".

Em suma, a representante apontou as seguintes irregularidades: i) exigências de qualificação técnica sem respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93; ii) motivação inverídica do ato administrativo de contratação; iii) ofensa à regra do concurso público; e iv) ilegalidade da terceirização do objeto licitado.

Em que pese as alegações da representante, considerando que não encontrei nos autos todos os elementos necessários para a adoção de medida cautelar e que a sessão do certame aparentemente já havia ocorrido, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 4).

Em resposta (peças 10 a 21), o Município de Candói e o Prefeito Municipal, senhor Gelson Kruk da Costa, defenderam a regularidade do edital e do processo licitatório.

Assim, passo a deliberar quanto ao juízo cautelar e de admissibilidade. Com relação à admissibilidade do feito, constato que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 apresenta os requisitos mínimos para tramitação. Portanto, a recebo.

Diante dos elementos dos autos, em especial da Declaração apresentada pelo Setor de Recursos Humanos da municipalidade (peça 14), entendo que o objeto do presente feito deve ser ampliado para apurar, além dos pontos questionados pela representante, eventual desnecessidade da contratação, haja vista que 7 servidores ocupam os cargos de Bombeiro Comunitário, o que em tese demandaria a contratação de apenas outros três agentes de defesa civil para atendimento ao Programa Bombeiro Comunitário firmado em parceria com o Governo do Estado.

Por outro lado, considerando que há lei municipal (peça 11) autorizando a contratação de até 10 agentes de defesa civil para atender ao programa, bem como as exigências do edital guardam correlação com orientações emanadas pelo Conselho Regional de Administração do Paraná ao Município de Candói (peça 18), tenho para mim que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Como interessados, devem responder ao presente processo os senhores Gelson Kruk da Costa (Prefeito Municipal) e Valdecir Teodoro Franco (subscritor do edital). Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Excluir da atuação o senhor Luiz André Amaral;

II – Autuar o senhor Valdecir Teodoro Franco; e

III – Citar, por ofício, o Município de Candói e os senhores Gelson Kruk da Costa e Valdecir Teodoro Franco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta Representação.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 502628/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYS DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 190/20**

Regressam os autos em decorrência do Despacho nº 158/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 216), aduzindo que a municipalidade não apresentou a documentação requisitada, certificando "o recolhimento do valor de R\$ 13.520,58 (treze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), referente à sanção de restituição de valores ao erário determinada no item III do Acórdão nº 1.743/18 – Pleno".

Considerando a relevância da informação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, os senhores Hissam Hussein Dehaini (gestor) e Luiz Carlos Cruz Moreira (Controlador Interno) e a senhora Cristiane Miranda (Contadora), para comprovação do recolhimento do valor de R\$ 13.520,58 aos cofres municipais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal por omissão em seus deveres de prestarem informações a este Tribunal de Contas.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 110928/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 192/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Alfatec Radiologia Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 25/2020, cujo objeto, em tese, trata da contratação de serviços de exames de ultrassonografia e diagnósticos por imagem.

Em suma, a representante sustenta as seguintes irregularidades: i) ausência de limitação territorial; ii) preços inexequíveis; iii) falha na composição dos custos; e iv) ausência de exigência do balanço patrimonial.

Em que pesem as alegações, a representante sequer juntou aos autos cópia do edital e não comprovou que esses pontos do edital foram impugnados perante o Município de Maringá.

Assim, tendo em vista a relevância dos serviços para a população, considero necessária a manifestação prévia do Município de Maringá para que preste esclarecimentos e apresente cópia do certame, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 25/2020 ora questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 168497/19**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A. DE SAO PAULO**  
**PROCURADOR: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 214/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Revita Engenharia S.A., em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto a "CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandrituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná", no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

A sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 25/03/2019, às 9h30, porém o certame se encontra voluntariamente suspenso para análise das impugnações recebidas e reedição do edital.

Apontou a Representante, em breve síntese, a ocorrência de mais de trinta possíveis irregularidades quanto à modelagem adotada e ao desatendimento às Leis de Concessões, Licitações, PPP e de Resíduos Sólidos, agrupadas em tópicos relativos a:

- adoção equivocada do modelo de concessão comum, incompatível com a forma de remuneração prevista, para a qual seria adequado o modelo da PPP;
- não cumprimento das condições de validade do contrato de concessão previstas na Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007;
- ausência de itens obrigatórios no edital, previstos pelo art. 18, da Lei de Concessões, Lei nº 8.987/95;
- ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, previstas no art. 23, da Lei de Concessões;
- ausência de conteúdos mínimos no Plano de Gerenciamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, previstos pelo art. 19, da Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010;
- ausência de autonomia e independência da entidade reguladora, em contrariedade ao art. 21, da Lei de Saneamento Básico;
- ilegalidade do item 20.3, do Edital, que atribui às licitantes a responsabilidade pela confirmação e complementação de informações disponibilizadas pela Comissão de Licitação;
- previsão indevida de garantia de execução com base no valor do contrato, quando a base deveria ser o valor dos investimentos;
- insegurança quanto ao Risco de Demanda, em razão da ausência de previsão de quantitativos definidos quanto à demanda;
- ilegalidade do item 11.2, do Edital, que prevê a possibilidade de transferência de instalações em caso de extinção antecipada da concessão;
- ilegalidades na forma de divulgação do julgamento das propostas e de exercício do direito de recorrer;

- l. irregularidades na cláusula que prevê o pagamento de outorga pelo contratado;
- m. excesso de documentos que devem acompanhar as faturas mensais;
- n. falta de clareza acerca das rotas tecnológicas e revisões periódicas para atualizações tecnológicas;
- o. equívocos quanto ao fluxo de caixa;
- p. incongruência entre os prazos de obtenção de licenças e de início de operação do sistema;
- q. incongruência entre as datas indicadas no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE e inexistência de início de operação em 12, 18 ou 24 meses;
- r. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela adoção da constância na geração dos resíduos;
- s. necessidade de correção do preço de referência do EVTE pela consideração de investimentos subestimados gerados pela constância adotada na geração dos resíduos;
- t. necessidade de considerar combustível derivado dos resíduos – CDR e biofertilizante como partes integrantes da receita acessória;
- u. equivocada escolha da tecnologia a ser utilizada, que não permite o atingimento da meta de disposição final em aterro sanitário de no máximo 25% em relação aos resíduos que entram no sistema;
- v. diversos equívocos quanto ao aterro sanitário;
- w. equivocada escolha da tecnologia TMB – Tratamento Mecânico e Biológico; e
- x. irregularidade do item 13 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação do serviço principal, em contrariedade ao art. 72, da Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, e ao art. 25, da Lei de Concessões.

Após, concluiu pela ocorrência de violação aos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade estrita, do julgamento objetivo das propostas, da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da igualdade e da vinculação ao instrumento licitatório.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019, por considerar presente o risco de lesão de difícil ou impossível reparação aos licitantes e à Administração Pública, bem como a verossimilhança de irregularidades restritivas à competição e contrárias aos princípios basilares da Administração Pública, que impedem a adequada formulação das propostas e a perfeita execução dos serviços a serem contratados.

No mérito, requereu a anulação do edital e a suspensão do certame até a retificação dos itens editalícios apontados.

Por meio do Despacho nº 342/19 (peça 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação acerca da medida cautelar requerida no prazo de 48h, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e justificativa da adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento do tipo técnica e preço.

Em petição de peças nº 19 a 42, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

Acolhida a prorrogação do prazo pelo Despacho nº 359/19 (peça 43), o CONRESOL apresentou a petição de peças nº 47 e 48, em que se pronunciou sobre cada um dos apontamentos apresentados pela empresa Representante, informou o acatamento integral das impugnações apresentadas nos itens II.3.b, II.3.d, II.4, II.7, II.10, II.11, II.12.c e II.15, da inicial, o acatamento parcial da demanda II.22.b, e anunciou que procederá à reedição do Edital da Concorrência nº 001/2019.

Por este último motivo, requereu a extinção desta Representação, por perda superveniente do objeto.

Através do Despacho nº 499/19 (peça 49), deixou-se de acolher os pedidos de extinção da Representação, por não ter ocorrido a perda do objeto, e de suspensão cautelar do certame, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano e das modificações anunciadas no edital.

Na mesma oportunidade, considerando o acatamento de relevante parte das impugnações e a apresentação de justificativas individualizadas para as demais, determinou-se a intimação da empresa Representante, para manifestação a respeito da manutenção do interesse no processamento desta Representação e, em caso positivo, das justificativas apresentadas pelo CONRESOL.

Em petição de peça 53, a empresa Revita Engenharia S.A. manifestou seu interesse na continuidade da presente Representação.

Considerou satisfatórios, unicamente, os esclarecimentos referentes à autonomia e independência da entidade reguladora, porém “desde que o Consórcio atenda aos requisitos legais da Lei de Saneamento Básico, especialmente quanto à autonomia e independência, para que a validade e a segurança jurídica do contrato sejam estritamente preservados, bem como o preceito legal, hierarquicamente superior ao Decreto de Saneamento Básico”.

Relativamente aos pontos cuja modificação foi anunciada pelo consórcio Representado, afirmou que o efetivo saneamento depende da republicação do edital e posterior análise das alterações realizadas.

Na sequência, apresentou considerações pontuais acerca das impugnações não acatadas pelo consórcio Representado, e concluiu pela manutenção das possíveis irregularidades apontadas.

Ao final, reiterou o pedido de anulação do edital e de reabertura do certame após a retificação dos itens editalícios apontados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 658/19 (peça 54), ocasião em que se determinou a citação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do seu Presidente, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para exercício do contraditório.

O CONRESOL apresentou defesa nas peças 61 a 63, datada de 26/06/2019, em que concluiu pela desnecessidade do provimento cautelar, em razão do acatamento de demandas que culminariam em reedição do Edital de Concorrência nº 001/2019, e pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 15/20 (peça 66), datada de 07/01/2020, em que considerou prejudicado o exame da Representação relativamente aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL, e, no mérito, opinou pela procedência parcial, com expedição de determinações relativamente: (i) à incompatibilidade do regime da concessão comum

com a forma de remuneração estabelecida no edital, (ii) à não disponibilização dos Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos de cada um dos Municípios integrantes do Consórcio, e (iii) à nulidade do item 7.c do Anexo II do Edital, que exige, já na fase de licitação, que a licitante, caso proponha a instalação de novo aterro sanitário dentro do período da concessão, apresente sua localização, memorial descritivo, informação oficial do Município e croqui de localização.

No mesmo sentido opinou a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 09/20 (peça 67), de 20/01/2020.

O CONRESOL, na petição de peças 68 e 69, datada de 14/02/2020, apresentou manifestação acerca do conteúdo na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC, ocasião em que também informou que prosseguiu com o certame e que procedeu a ajustes no Edital, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/01/2020.

2. Diante da informação da realização de alterações no Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 e da constatação de que a nova data de abertura das propostas se encontra marcada para o dia 24/03/2020,[1] ao que se soma os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas pela procedência de três dos apontamentos de irregularidade constantes na Inicial, previamente à apreciação do mérito processual mostra-se necessária a deliberação acerca da necessidade de eventual suspensão cautelar da licitação, nos termos dos arts. 400, §1º-A e 403, III, do Regimento Interno.[2]

3. A fim de subsidiar essa deliberação, preliminarmente, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,[3] em face do conteúdo do edital republicado, se manifeste a respeito: (i) da manutenção dos apontamentos de irregularidade considerados procedentes na Instrução nº 15/20 – CGM e no Parecer nº 09/20 – 5PC; e (ii) do efetivo saneamento dos apontamentos de irregularidade referentes aos pontos do Edital cuja modificação espontânea foi anunciada pelo CONRESOL.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Cuja cópia e demais informações se encontram disponíveis em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/consorcio-intermunicipal-para-gestao-dos-residuos-solidos-urbanos/132> - acesso em 18/02/2020.

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

(...)

3. Fixo o prazo em dias úteis, excepcionalmente, em razão do feriado de Carnaval na próxima semana.

**PROCESSO Nº: 628110/19**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**

**PROCURADOR: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 221/20**

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, contido nas peças 233/234, em face do despacho nº 141/20, que não conheceu dos embargos opostos pelo recorrente em face do Acórdão nº 4076 – Pleno, por ausência dos pressupostos de cabimento.

Sustenta o embargante o cabimento dos novos embargos de declaração, pois teria identificado “em todo o texto a contradição externa corporis entre as decisões embargadas e todo o conjunto fático do processo. Ora, a total ausência de julgamento constituiu verdadeira omissão, tendo em vista que foi necessária a oposição de três recursos de embargos de declaração visando o saneamento dos vícios apontados”. Assim, pugna pelo recebimento dos embargos de declaração, para o fim de reconhecer os vícios acima apontados, reconhecendo-se o cabimento dos embargos de declaração opostos em 29/01/2020, procedendo-se à sua análise e envio para julgamento em plenário.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 490, do Regimento Interno, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Assunção em face do Despacho denegatório sob nº 141/20, pois embora tempestivos e formulado por parte legítima não atendem aos pressupostos de cabimento.

Conforme já esclarecido no despacho embargado, o recurso de embargos de declaração tem hipóteses estritas de cabimento e se presta a aperfeiçoar a decisão, quando nela identificado vício de obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo omissão sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Novamente o embargante incorre no equívoco de confundir inconformismo em relação às decisões proferidas em sede de recurso de revista e recurso de revisão com “contradição externa”.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus diversos julgados, não reconhece a possibilidade de oposição de embargos de declaração para sanear a denominada “contradição externa”.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A controvérsia foi examinada pela Corte de origem de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV - O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in judicando.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. Exclusão, de ofício, da majoração dos honorários sucumbenciais. (STJ. AgInt no REsp 1831451 / CE, Ministra Relatora Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 18/12/2019) (Sem grifos no original)  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 1164118/MG. Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. DJe 10/06/2019) (destaques nossos)

Com efeito, diz-se que uma decisão é contraditória "quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão"[1].

Portanto, caracteriza-se o vício da contradição quando a decisão é incoerente, ou seja, os argumentos que a fundamentam são dissonantes, ou, ainda, quando a fundamentação se alinha a um sentido, e a conclusão a outro, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Alerte-se, por fim, que a conduta reiterada de oposição de embargos de declaração, quando ausentes quaisquer das hipóteses para seu cabimento, configura a prática de litigância de má-fé, em razão de seu intuito meramente protelatório, nos termos do art. 80, VII, do NCPC/2015[2], passível da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "h" da LC nº 113/2005[3].

3. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação de trânsito em julgado do Acórdão nº 4076/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 12ª ed. Ed. JusPodivm. 2014. p. 176.  
2. NCPC/2015. Art. 80 (...) VII - interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório.  
3. LOT/PR. Art. 87. (...) IV. (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016).

**PROCESSO Nº: 110820/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA**

**PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 225/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal", com valor máximo de R\$ 1.124.755,11 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

Relatou a empresa representante que a abertura do certame se deu em 26/11/2019 e, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), passou-se à análise dos documentos de habilitação, sendo, na sequência, declarada vencedora do certame.

Aduziu que, "sem nenhuma justificativa e base legal, é requerido no item 7.1.4 "a", do instrumento convocatório, a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto do certame, devendo, no entanto, apresentar sistemas desenvolvidos Nativamente para Web, com funcionamento sem uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge, Firefox, Chrome e Safari)".

Discorreu, ainda, que "apegando-se ao termo 'nativamente web' a segunda colocada no certame protocolou Recurso, que, sem nenhuma explicação acerca do que seja nativamente Web, o porquê dessa restrição no documento editalício e sem dar a oportunidade à empresa Elotech Gestão Pública Ltda para apresentar seus sistemas e comprovar o total atendimento ao disposto no edital, o Recurso foi acolhido e provido, sendo, inabilitada a empresa Elotech Gestão Pública Ltda."

Alegou que a decisão de sua desclassificação do certame importou em ofensa ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa IPM Sistemas Ltda, segunda classificada, apresentou proposta no valor de R\$ 1.124.754,99 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), ou seja, R\$ 368.131,11 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e onze centavos) superior à proposta da 1ª classificada (Elotech).

Sustentou que a exigência contida no item 7.1.4 "a" do edital é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que se encontra em total desacordo com o objeto do certame.

Outrossim, que inobstante "os atestados não possuírem os dizeres de que o sistema funciona na WEB, conforme requerido no edital, a capacidade técnica superior a exigida no edital de funcionamento na WEB ficaria completamente comprovada na fase de APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÁTICA DO SOFTWARE elencada no ITEM 9 do edital, para a qual a empresa Elotech Gestão Pública não foi convocada".

Apontou, ainda, possível direcionamento do certame à atual fornecedora dos sistemas (IPM Informática Ltda.), dado que os valores estão em desacordo com os praticados no mercado, "tanto que, há 04 (quatro) anos atrás a entidade licitante pagou 10 (dez) vezes mais por menos serviços", e, mesmo essa discrepância tendo sido questionada, não houve alteração do edital.

Pugnou, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, e, no mérito, pela determinação ao Município Representado para que revise seus atos com a consequente habilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Campo Mourão e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, indicando o atual estágio do certame. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 188/2019.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2020.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 694539/19**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 226/20**

1. Preliminarmente ao julgamento, com base no art. 157, VI, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência deste processo e, querendo, manifeste-se a respeito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSO Nº: 105533/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 386/20 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/20**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº590/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 20 de fevereiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 427/20**

Processo nº: 624126/17

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 08:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 20/02/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 26/20**

Processo nº: 265064/15

Data e hora da redistribuição: 20/02/2020 19:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/20**

Processo nº: 263530/14

Data e hora da redistribuição: 20/02/2020 19:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/20**

Processo nº: 16753/20

Data e hora da redistribuição: 20/02/2020 19:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 848579/19, conforme

Despacho nº 169/20 - GCDA.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2020**

Processo Nº: 540038/17

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 08:02:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JHONNY MAIKEL DE OLIVEIRA, SAMUEL OZÓRIO BUENO, SIDINEIA PETRECONI, SIMONE PASCOALI RODRIGUES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2020**

Processo Nº: 110820/20

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 09:20:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2020**

Processo Nº: 110928/20

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 10:21:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2020**

Processo Nº: 111886/20

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 10:58:17

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2020**

Processo Nº: 110359/20

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 13:17:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CRISTIANE LIMA MORO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2020**

Processo Nº: 108605/20

Data e hora da distribuição: 20/02/2020 14:12:40

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RODRIGO ANDRE DAL PONTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2020**

Processo Nº: 111410/20  
Data e hora da distribuição: 20/02/2020 16:09:38  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA AMARAL FELIX DA SILVA, HELIO FELIX DA SILVA, MARCIA AMARAL SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2020**

Processo Nº: 114273/20  
Data e hora da distribuição: 20/02/2020 17:12:04  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2020**

Processo Nº: 110979/20  
Data e hora da distribuição: 20/02/2020 17:13:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: R L MACEDO E CIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2020**

Processo Nº: 110499/20  
Data e hora da distribuição: 20/02/2020 17:34:21  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2020**

Processo Nº: 114494/20  
Data e hora da distribuição: 20/02/2020 17:43:44  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de janeiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 107482/17**

**ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, SILVANA CARDOSO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 82/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 224/19 - CAGE (peça nº 14).  
- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 106893/17**

**ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PAULO ADAO BISS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 83/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 223/19 - CAGE (peça nº 13).  
- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 126711/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMILLY CRISTINA DE SOUZA DA SILVA, IRISTEU DOMINGUES DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 86/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1827/18 - CAGE (peça nº 19).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 129150/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERCI MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 87/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 247/19 - CAGE (peça nº 13).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente



Sem publicações



**PROCESSO N º 548423/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA MARTINS MIGUEL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSANE SOTO JULIAO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPCAO BODAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 40/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à Entidade – MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e ao Gestor Atual – EDSON VIEIRA BRENE por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 34/20 - CAGE (peça nº 79).

**PROCESSO N° 129273/17****ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL****INTERESSADO ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHIRLEI MARA SAMBATTI MARINHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 88/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2256/18 - CAGE (peça nº 18). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 141710/17****ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI INTERESSADO ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO****CARLOS ARRUDA, ROSA GEANINI BERGAMO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 89/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 259/19 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 189016/18****ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****INTERESSADO ANDERSON SATO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CATARINA DO RÓCIO PLANTES DOS ANJOS, CHARLES GRUTTNER, CHRISTIANO CAMARGO E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 113/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 242/20 - CAGE (peça nº 47). - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

- Sr. JOÃO MARIA CLAUDINO- CPF Nº 027.757.359-91, responsável pelas admissões.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 127734/17****ORIGEM PINHAIS PREVIDÊNCIA****INTERESSADO LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,****MARLY PAULINO FAGUNDES, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 114/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 245/19 - CAGE (peça nº 14). - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 444907/19****ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI****INTERESSADO HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES, LUIZ MASCOTE****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 116/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 196/20 - CAGE (peça nº 34). - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 102910/17****ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA****INTERESSADO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOAO****FERNANDES GUSMAO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 117/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 184/20 - CAGE (peça nº 40). - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 522869/16****ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO ESTEFANO PRESRLAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,****RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 118/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 188/20 - CAGE (peça nº 44). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 171873/17****ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA,****ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES****DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES E OUTROS.****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO 119/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 189/20 - CAGE (peça nº 147). - MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 139066/17****ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO****MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DILCEU DE****PAULA CORDEIRO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, TEREZINHA****STRESSER CORDEIRO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 120/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1830/18 - CAGE (peça nº 13). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 825896/16**

**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, EULALIA APARECIDA DE PAULA ALVARO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 121/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 9/20 - CAGE (peça nº 51).

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 647835/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VALDEVINO FURNEIRO DA SILVA, VICTOR HUGO VINHARSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 122/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 202/20 - CAGE (peça nº 31).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 140692/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI INTERESSADO ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, MARIO CORDEIRO DE LIMA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 124/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 258/19 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 137470/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, OLIVINA DE SOUZA FAUSTINO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 125/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/18 - CAGE (peça nº 25).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 138841/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO LAURO HIPOLITO GARCIA, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 126/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 199/20 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 138280/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO CARLOS MULLER NETO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 127/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 252/19 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 339697/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO ADALTO JOSE CUSTODIO FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BRANDELIK, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 138/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 209/20 - CAGE (peça nº 81).

- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 182530/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSALINA APARECIDA CRUZ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 139/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 318/19 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 182026/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO JOÁS FERRAZ MICHETTI, MARIA CLARICE FERRAZ**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 140/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 316/19 - CAGE (peça nº 15). - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 179602/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO ANICE DAS GRACAS SENE OLIVEIRA, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 141/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 312/19 - CAGE (peça nº 15). - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de janeiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 750970/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO AMANDA VALESE COELHO, CARINE CORREA RAMOS, JOAO PAULO CORDEIRO, JOAO VITOR HAUCH, REGINALDO APARECIDO RECORD, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 185/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 245/20 - CAGE (peça nº 60). - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 186811/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 186/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 437/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 186153/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, SILVIA REGINA MACHADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 187/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 434/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 191114/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**  
**INTERESSADO MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA IVONETE RIGOLDI FERNANDES, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 188/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 339/19 - CAGE (peça nº 16). - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 128544/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ARI DE QUEIROZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 189/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2254/18 - CAGE (peça nº 26). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 131057/17**  
**ORIGEM MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO IVONEI SFOGGIA, LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 190/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2267/18 - CAGE (peça nº 15). - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 164893/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO GILDA BENTO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 191/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2338/18 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 502060/16**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 192/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 185/20 - CAGE (peça nº 35).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 23237/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
INTERESSADO JOÃO APARECIDO PEGORARO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 194/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 173/20 - CAGE (peça nº 22).

- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 24578/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAÍ  
INTERESSADO IDIR TREVISÓ  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 195/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 183/20 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 24772/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVAÍ  
INTERESSADO IDIR TREVISÓ  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 196/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 201/20 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 25108/20**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
INTERESSADO CELSO INOCENCIO LEITE  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 197/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 174/20 - CAGE (peça nº 20).

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 772955/19**

**ORIGEM PALCOPARANA  
INTERESSADO NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 198/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do PALCOPARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 204/20 - CAGE (peça nº 37).

- PALCOPARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 652909/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 199/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 205/20 - CAGE (peça nº 37).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 781230/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO AGNALDO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS,  
CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI, RODRIGO APARECIDO ROSSI  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 200/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 193/20 - CAGE (peça nº 43).

- MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 141982/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ  
INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JULIANA MARA GOTARDI  
DIAS SALVADOR, ROBERTO DA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 201/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1683/19 - CAGE (peça nº 14).

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 163480/17**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO IVANDA DOS SANTOS SOUZA, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 202/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2330/18 - CAGE (peça nº 16).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 170648/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO ADILSON SANTOS CHIERIGATTI, BERTOLDO ROVER, VERA LUCIA KOLARITCH DA LUZ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 203/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1849/18 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 617871/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 206/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 627695/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 207/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 78) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 49174/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, VICTORIA GODINHO ROSSINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 209/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 192/20 - CAGE (peça nº 49).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 197627/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIRIA HORN HILGERT, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 210/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2435/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 167973/17**  
**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ANTONIO HILARIO (FALECIDO EM 2016), CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DE LOUDES HILÁRIO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 211/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1841/18 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 670914/16**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA ALMEIDA VIANNA BONATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 212/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 260/20 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 794206/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO BERTOLDO ROVER, LILIA CLEONIR SCHEFFEL HODEMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 213/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 259/20 - CAGE (peça nº 58).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 198860/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EVA MARIA EDWIGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 214/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2438/18 - CAGE (peça nº 27).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 190282/17**  
**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO ALCINDO KORTE, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, VERONICA PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 215/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 337/19 - CAGE (peça nº 15).  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 833732/16**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IZABEL MUZEKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 217/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 252/20 - CAGE (peça nº 36).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 770146/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO JOSE LUIZ SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 218/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 221/20 - CAGE (peça nº 34).  
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 178258/17**  
**ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUDITE SANTINA PERONDI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 219/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 307/19 - CAGE (peça nº 13).  
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 197570/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO LUIZ CARLOS ALBINATI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 220/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2434/18 - CAGE (peça nº 26).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 200628/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DA CONCEICAO CIPRA, MILTON JOSE PAIZANI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 221/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 356/19 - CAGE (peça nº 16).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 739301/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº: 219/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando a Informação 1217/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 60.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 17 de fevereiro de 2020.  
CAROLINE P. LAGO CHOMATAS  
Matrícula 51.646-5  
Em substituição ao Coordenador[1]

1. Conforme Portaria nº. 90/20, publicada no DETC-PR nº. 2236, de 07 de fevereiro de 2020.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Fevereiro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 25540/20**  
**ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA**  
**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 574/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 143/20 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara a sua ciência sobre o conteúdo apresentado pela AGEPAR e corrobora o entendimento explanado pela 5ª ICE.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 194237/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN**  
**INTERESSADO: CLEVER BEIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 591/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 176/20 (peça 7) da Coordenadoria-Geral

de Fiscalização, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2020 INEXIGIBILIDADE N.º 12/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ 20.585.488/0001-73.

**PROCESSO N.º:** 681690/19

**OBJETO:** Serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da Contratada.

**VALOR:** R\$ 29.975,00

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de janeiro de 2020.





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski